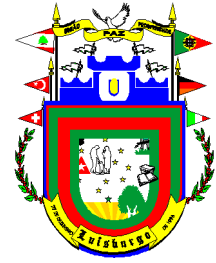


**PREFEITURA MUNICIPAL DE
LUISBURGO**
CNPJ 01.615.423/0001-89
Rua José Petronilho Inácio de Souza, n.º 66,
Centro
CEP: 36923-000 Tel. (33) 3378-7000
Email: pmluisburgo@gmail.com



14

Lei Municipal 482 de 02 de setembro de 2013

“Dispõe sobre o Código Sanitário Municipal e dá outras *Providências*”

O Povo do Município de Luisburgo, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1 - Esta Lei disciplina os procedimentos a serem desenvolvidos no Município de Luisburgo na execução do Sistema de Vigilância Sanitária e define normas aplicáveis.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 2 - A saúde é um direito fundamental de todo ser humano e dever do Poder Público, garantido por intermédio de políticas sociais, econômicas e ambientais, que visam à redução do risco de doenças e de outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, recuperação e proteção.

Parágrafo Único – O dever do Poder Público não exclui o dever das pessoas, da família, das pessoas jurídicas de direito privado e da sociedade.

Artigo 3 - A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer, e o acesso aos bens e serviços essenciais.

TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE CAPÍTULO I Natureza e Finalidade



Artigo 4 – O Sistema Municipal de Saúde é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde desempenhados por órgãos e instituições públicas de nível federal, estadual e municipal da administração direta e indireta, situados no município.

Parágrafo Único – A iniciativa privada poderá participar em caráter complementar ao Sistema Municipal de Saúde mediante contrato ou convênio, dando-se preferência às entidades sem fins lucrativos e filantrópicas.

Artigo 5 - As ações e os serviços de saúde, realizados no Município, compreendem uma estrutura regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente, que compõe o Sistema Único de Saúde (SUS), e que visam, dentre outros objetivos previstos em lei ou regulamento:

- I - à identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;
- II - à assistência às pessoas através de ações de promoção, proteção e assistência à saúde;
- III - a instituir ações de prevenção de fatores que possam constituir-se em risco de doenças e/ou agravos à coletividade e ao indivíduo.

Artigo 6 – O município observará as diretrizes da política nacional e estadual de saúde, no planejamento e organização dos seus serviços.

CAPÍTULO II Dos Princípios e Diretrizes

Artigo 7 - As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados, contratados ou conveniados que integram o SUS serão desenvolvidos em consonância com o disposto na Constituição Federal, obedecendo aos seguintes princípios:

- I - universalidade de acesso aos serviços de saúde, em todos os níveis de Assistência;
- II - integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;
- III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e mental;
- IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;
- V - permitir que as pessoas tenham acesso às informações sobre sua saúde;
- VI - permitir a participação da comunidade;
- VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;



- VIII** - ênfase na descentralização dos serviços para os distritos municipais;
- IX** - regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;
- X** - capacidade de resolutividade dos serviços em todos os níveis de assistência.

CAPÍTULO III Das Competências e Atribuições

Artigo 8 – Cabe ao Município, como suas atribuições na efetivação do Sistema Único de Saúde:

- I** - realizar o planejamento, organização, controle e avaliação das ações e dos serviços de saúde, bem como, gerir e executar os serviços públicos de saúde;
- II** - realizar o planejamento, programação e organização da estrutura regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a direção estadual;
- III** - cooperar na execução, controle e avaliação das ações relacionadas às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV** - planejar e executar as ações de vigilância sanitária, epidemiológica e ambiental, bem como participar daquelas ações de competência do Estado e da União que lhe sejam delegados mediante acordo, convênio, protocolo ou outro instrumento de delegação;
- V** - colaborar na fiscalização, junto aos órgãos federais, estaduais e municipais, das agressões ao meio ambiente que acarretem malefícios à saúde humana.
- VI** - promover assistência farmacêutica à população, conforme suas disponibilidades;
- VII** - exercer o devido controle sobre a qualidade dos alimentos destinados ao consumo humano;
- VIII** - contribuir junto aos órgãos competentes de outras esferas do governo, na formulação da política e execução das ações de saneamento básico buscando sempre a proteção e recuperação do meio ambiente;
- IX** - acompanhar, avaliar e divulgar o nível de saúde da população e das condições ambientais;
- X** - organizar e coordenar o sistema de informação em saúde;
- XI** - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e colaborar com os órgãos competentes de outras esferas de governo nas ações que visem à proteção e recuperação do meio ambiente;
- XII** - colaborar com as autoridades estaduais e federais de saúde na formulação e execução de programas de controle e erradicação de endemias, zoonoses, etc.;
- XIII** - colaborar com a União e o Estado na execução da vigilância sanitária de portos e aeroportos;



XIV - mobilizar, dentro das possibilidades, recursos financeiros e materiais necessários à prestação de ajuda às pessoas vítimas de calamidade pública e de situações de emergência que afetam a saúde da população;

XV - participar da fiscalização e do controle da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

XVI - fiscalizar, de acordo com o que dispõem as normas técnicas e regulamentares pertinentes de âmbito municipal, estadual ou federal, postos, farmácias e drogarias; bares, restaurantes, lanchonetes, feiras livre se os estabelecimentos ou locais onde se fabrique, produza, manipule, exponha à venda, consuma, promova o transporte, a guarda, o armazenamento ou o depósito de alimentos destinados ao consumo humano, qualquer que seja o seu estado, origem e procedência;

XVII - exercer o controle e a fiscalização de todos os serviços de interesse à saúde, realizados por particulares, conveniados ou não, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 5º, no âmbito do município;

XVIII - participar da definição, traçado e aprovação de loteamentos urbanos com finalidade de extensão ou formação de núcleos habitacionais;

XIX - incorporar progressivamente práticas alternativas de assistência à saúde, possibilitando ao usuário o direito de escolher a terapêutica preferida.

Artigo 9 - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a coordenar e regular a forma do exercício das atribuições previstas no artigo anterior, observadas as normas legais pertinentes.

CAPÍTULO IV **Da Organização da Direção e da Gestão**

Artigo 10 – A execução das ações e serviços de saúde pelo Sistema Municipal de Saúde, seja diretamente por órgãos da administração direta ou indireta ou mediante a participação complementar da iniciativa privada, será organizada de forma regionalizada e hierarquizada em níveis crescentes de complexidade.

Artigo 11 - A direção do Sistema Municipal de Saúde é única cabendo privativamente à Secretaria Municipal de Saúde, nos termos da lei.

Parágrafo Único – A gestão do sistema, consistindo na execução das ações e diretrizes formuladas por sua direção, é atribuição do corpo diretor da Secretaria de Saúde e seus prepostos nos vários níveis de organização, sendo a autonomia gerencial de cada gestor funcionalmente determinada em lei.

Artigo 12 – Para a ênfase na descentralização e na democratização da prestação dos serviços, poderá o Município organizar-se em distritos, de forma a integrar e articular recursos, técnicas e práticas voltadas para a cobertura total das ações de saúde.



Artigo 13 – O município poderá constituir consórcios com outros Municípios do Estado a fim de desenvolver em conjunto as ações e os serviços de saúde que lhes correspondam.

CAPÍTULO V

Da Participação Comunitária e Social

Artigo 14 – Será garantido o caráter democrático da gestão administrativa do Sistema Municipal de Saúde através da participação direta da comunidade, em especial dos usuários de serviços de saúde e dos profissionais que os executam ou de suas entidades representativas.

Artigo 15 – A participação da comunidade na gestão do sistema de saúde se dará:

I - na fiscalização e controle das ações de saúde;

II - no estabelecimento das diretrizes da política municipal de saúde.

Parágrafo único - O controle social das políticas públicas de saúde e sua formulação democrática com a participação da comunidade será exercido através:

I - de representação paritária no Conselho Municipal de Saúde, na forma da lei;

II - do acesso à Conferência Municipal de Saúde.

Artigo 16 – Será respeitada a autonomia dos movimentos populares, sindicais, organizações e entidades da área de saúde tanto no seu direito a auto-organização, quanto na indicação de seus representantes junto ao Conselho Municipal de Saúde.

Artigo 17 - O Conselho Municipal de Saúde, no exercício de suas atribuições legais e regulamentares, poderá instituir conselhos locais e distritais, com o objetivo de incrementar o desempenho do Sistema Municipal de Saúde, observadas as diretrizes do SUS.

Artigo 18 - A instituição de quaisquer novos serviços de saúde, públicos ou privados, no âmbito do SUS, dependerá da apreciação do Conselho Municipal de Saúde que, para sua decisão levará em consideração o perfil epidemiológico, a demanda, a cobertura e distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação do SUS.

Artigo 19 – A Conferência Municipal de Saúde contará com ampla representação da comunidade e terá como objetivo a avaliação da situação de saúde do Município, com vistas à definição de diretrizes e políticas de saúde de modo democrático e participativo.



Parágrafo Único – A Conferência Municipal de Saúde reunir-se-á, ordinariamente, a cada 02 (dois) anos, por convocação do Prefeito do Município e extraordinariamente por convocação do Conselho Municipal de Saúde.

**TÍTULO III
DA PROMOÇÃO E DA RECUPERAÇÃO DA SAÚDE
CAPÍTULO I
Dos Serviços de Interesse à Saúde em Geral**

Artigo 20 – Consideram-se serviços de interesse da saúde todas as atividades que envolvam ações, em caráter genérico, de promoção, de proteção e recuperação da saúde, realizadas por pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, conveniadas ou não ao sistema.

Artigo 21 - Os serviços de saúde serão estruturados em ordem de complexidade crescente, a partir dos mais simples, executados pela rede de serviços básicos de atenção à saúde, até os mais complexos, a cargo das unidades que prestam assistência diferenciada e especializada de saúde de que o município dispõe.

Artigo 22 - O município, através da Secretaria de Saúde, articulada com os demais órgãos competentes, envidará esforços para estimular a participação da comunidade para que atue em prol dos objetivos e metas dos serviços de saúde postos a sua disposição.

Artigo 23 – Incluem-se entre os serviços de interesse à saúde, dentre outros que venham a ser como tais reconhecidos pela Secretaria de Saúde:

- I – serviços médicos de saúde;
- II – serviços odontológicos;
- III – serviços de fisioterapia, terapia ocupacional e fonoaudiologia;
- IV – serviços de psicologia;
- V – serviços de apoio diagnóstico e terapêutico;
- VI – serviços de assistência veterinária.

Parágrafo Único - Incluem-se ainda, entre os serviços de interesse à saúde:

- I – estabelecimentos de esteticismo e cosmética, tais como: cabeleireiros, barbearias, institutos de beleza, saunas, casas de banho e congêneres;
- II – locais destinados à hospedagem, tais como hotéis, motéis, pensões, hospedaria e assemelhados;
- III – estabelecimentos responsáveis pela produção, armazenamento e transporte de material radioativo ou equipamentos que contenham substâncias radioativas;



IV – estabelecimentos que tenham por finalidade serviços de desinfecção desinsetização, desratização e dedetização de modo geral.

Artigo 24 - Os serviços de saúde e os de interesse à saúde, privados, de qualquer natureza, somente poderão funcionar mediante licença sanitária e presença de seu responsável técnico devidamente registrado nos Órgãos Sanitários competentes, nos termos da lei e dos regulamentos.

Artigo 25 - O encerramento das atividades de serviço de saúde requer o cancelamento do respectivo registro junto aos órgãos Sanitários, de acordo com as normas regulamentares.

CAPÍTULO II Dos Serviços Básicos de Saúde

Artigo 26 - São serviços básicos de saúde todos os prestados por estabelecimentos destinados a promover e proteger a saúde individual das doenças e agravos que acometam o indivíduo, prevenir e limitar os danos por eles causados e reabilitá-los quanto à capacidade física, psíquica e social de forma que não seja necessária maior complexidade e especialidade.

Parágrafo Único - A fim de assegurar à população amplo acesso aos serviços básicos de saúde, a instalação dos mesmos terá preferência sobre quaisquer outros de maior complexidade.

Artigo 27 - Os serviços básicos de saúde manterão entrosamento permanente com as unidades de maior complexidade mais próximas, para cuidados especializados.

CAPÍTULO III Da Assistência

Artigo 28 – São serviços de assistência médico - hospitalar aqueles destinados a diagnosticar e tratar o indivíduo das doenças e agravos que o acometam, bem como limitar os danos causados e reabilitar quanto à capacidade física, psíquica ou social do indivíduo, prestados nos seguintes estabelecimentos:

I – de assistência ambulatorial exclusiva;

II - de assistência de urgência, providos de leitos para repouso ou observação com limitação de tempo de permanência;

III – estabelecimentos de assistência hospitalar, com leitos em regime de internação, e sem limitação de tempo de permanência.

Artigo 29 – Os estabelecimentos de assistência médico - hospitalar somente poderão funcionar quando devidamente registrados nos órgãos competentes



da Secretaria de Saúde, os quais, após a respectiva vistoria, fornecerão o licenciamento sanitário que deverá ser renovado anualmente.

Artigo 30 - A classificação e as exigências para funcionamento de estabelecimentos de assistência médico – hospitalar serão determinadas pelos órgãos competentes da Secretaria de Saúde de acordo com o previsto na legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

Artigo 31 – À Secretaria de Saúde compete, ainda, fiscalizar o funcionamento dos estabelecimentos de assistência Médico - Hospitalar e determinar normas para sua construção, instalação e funcionamento.

CAPÍTULO IV Da Saúde da Mulher

Artigo 32 - A Secretaria de Saúde prestará assistência à mulher, na sua condição feminina e como mãe através de ações voltadas à sua integridade física e mental.

Artigo 33 - Compete ao Município, através da rede hospitalar do SUS, garantir assistência à mulher, de forma integral, inclusive nos casos de abortamento quando indicado na forma da lei.

Parágrafo Único - Além da assistência à saúde prevista no “caput” deste livro, o município propiciará assistência jurídica à mulher, quando se fizer necessário.

Artigo 34 - Todos os casos relacionados à morbidade e mortalidade materna serão acompanhados pela Secretaria de Saúde em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde e o Comitê de Mortalidade Materna.

Artigo 35 - Nenhuma medida será adotada em relação ao contingenciamento da prole, sem que haja a indicação médica correspondente, destinada à proteção da saúde materna e o assentimento obtido por livre manifestação de vontade das partes.

Artigo 36 - As medidas de proteção à saúde do grupo materno - infantil terão que sempre por princípio o fortalecimento da família, nos termos da Constituição Federal, e quaisquer ações nesse campo devem ser desenvolvidas em bases éticas e humanísticas.

CAPÍTULO V Da Saúde da Criança e do Adolescente



Artigo 37 - A saúde da criança e do adolescente constitui prioridade entre as ações municipais a serem executadas no âmbito do SUS, abrangendo todas as fases, desde o nascimento da criança até à adolescência, visando ao seu desenvolvimento físico e mental.

Artigo 38 - A Secretaria de Saúde, através do seu órgão competente, orientará à organização de proteção à infância e a adolescência, coordenando iniciativas neste sentido.

Parágrafo Único - A cooperação técnica e material da Secretaria da Saúde às instituições, públicas de proteção e assistência à infância e à adolescência, será prestada mediante a elaboração de planos de organização e direção de normas e padrões assim como de protocolos de funcionamento de serviços.

CAPÍTULO VI Da Saúde Mental

Artigo 39 - A Secretaria de Saúde, devidamente articulada com os órgãos estaduais e federais, participará das iniciativas no campo da saúde, no âmbito do município, que visem à prevenção, tratamento e reabilitação psicossocial das pessoas portadoras de transtornos mentais.

Artigo 40 - A Secretaria de Saúde promoverá a política sanitária municipal com referência à Saúde Mental em consonância com a Legislação e Diretrizes da Política Nacional e Estadual de Saúde, respeitando os princípios da Reforma Psiquiátrica, através de:

I - orientações básicas para a execução do Programa de Saúde Mental, com vistas à prevenção, ao diagnóstico, ao tratamento e à reabilitação;

II - prestação de assessoria técnica, material e financeira, dentro de suas possibilidades;

III - estímulo e promoção de atividades de pesquisa e investigação epidemiológica sobre a prevalência e incidência dos transtornos mentais no município;

IV - organização e estímulo para a criação de unidades extra hospitalares, a fim de evitar o afastamento do paciente de sua comunidade e promover terapêutica de manutenção e reintegração social dos egressos.

Artigo 41 - Paciente com transtorno psíquico só poderá ser internado em estabelecimento psiquiátrico após esgotados todos os recursos extra hospitalares, mediante laudo médico circunstanciado que caracterize seus motivos;



§1º - São passíveis de cassação da licença de funcionamento, pelas autoridades sanitárias, os estabelecimentos psiquiátricos que procederem ao internamento de pacientes em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo.

Artigo 42 - É vedada, quer nos estabelecimentos destinados à assistência a portadores de transtornos mentais, quer fora deles, prática de quaisquer atos litúrgicos de religião, culto ou seita com finalidade terapêutica, ainda que a título filantrópico e exercida gratuitamente.

Artigo 43 - É vedada a pessoas sem habilitação legal para o exercício da profissão a prática de técnicas capazes de influenciar o estado mental de indivíduos ou da coletividade, ainda que sem finalidade de proteção ou recuperação da saúde.

Artigo 44 - A profilaxia das dependências e uso abusivo de substâncias psicoativas, bem como o tratamento e reabilitação dos usuários, devem obedecer às normas legais e regulamentares vigentes.

Artigo 45 - Os serviços psiquiátricos dos estabelecimentos penais terão por objetivo a assistência médica dos reclusos que apresentarem distúrbios mentais, tendo por atribuição, também, propor medidas preventivas na área de psiquiatria aos demais reclusos.

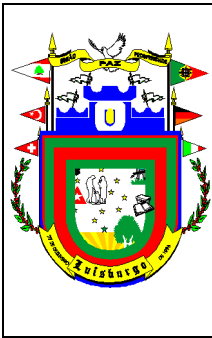
CAPÍTULO VII Da Saúde Bucal

Artigo 46 - A Secretaria de Saúde executará e/ou participará da execução de atividades em que se integram as funções de promoção, proteção e recuperação da saúde bucal da coletividade, especialmente da população em idade escolar.

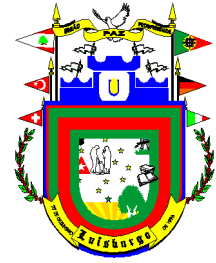
Artigo 47 - À autoridade sanitária municipal, através do setor especializado, compete incentivar a realização de estudos e de pesquisas na área da Saúde Bucal, formulando seus objetivos básicos.

CAPÍTULO VIII Da Saúde do Idoso

Artigo 48 - A atenção à saúde do idoso compreende as ações individuais e coletivas desenvolvidas pelos serviços de saúde do SUS, com o objetivo de prolongamento da atividade ou da vida ativa, autônoma e independente, vinculada à família e à coletividade propiciando a potencialização de sua participação na vida da comunidade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
LUISBURGO**
CNPJ 01.615.423/0001-89
Rua José Petronilho Inácio de Souza, n.º 66,
Centro
CEP: 36923-000 Tel. (33) 3378-7000
Email: pmluisburgo@gmail.com



CAPÍTULO IX

Da Saúde da Pessoa Portadora de Deficiência

Artigo 49 - A atenção à saúde da pessoa portadora de deficiência compreende as ações individuais e coletivas desenvolvidas pelos serviços de saúde do SUS e incluirão obrigatoriamente:

I - acesso a todas as ações, produtos e serviços de saúde com eliminação de barreiras, especialmente as arquitetônicas;

II - direito à habilitação e reabilitação através de ações interprofissionais que levem em conta o desenvolvimento da potencialidade da pessoa portadora de deficiência reduzindo suas limitações.

TÍTULO IV

DA VIGILÂNCIA À SAÚDE

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Artigo 50 – Pela interdependência de seu conteúdo e do desenvolvimento de suas ações, a Vigilância Sanitária, a Vigilância Epidemiológica, a Vigilância à Saúde do Trabalhador e a Saúde Ambiental são tratadas conceitualmente como Vigilância à Saúde, implicando compromisso solidário do Poder Público, do setor privado e da sociedade em geral na proteção e defesa da qualidade de vida e na prevenção articulada dos agravos à saúde pública.

§1º - No âmbito do município, as ações de vigilância sanitária, vigilância epidemiológica, vigilância à saúde do trabalhador e saúde ambiental se darão de forma integrada e organizada.

§2º - A atuação de que fala este capítulo será realizada pelos órgãos e autoridades sanitárias competentes no âmbito municipal para exercer o controle, por meio do Poder de Polícia, dentro do que lhes cabe constitucionalmente.

Artigo 51 – Consideram-se autoridades sanitárias:

I – o Secretário de Saúde;

II – os Inspectores Sanitários.

Parágrafo Único – A função de Fiscal Sanitário deverá ser exercida por servidor com 2º grau completo.

Artigo 52 - O inspetor sanitário credenciado com designação para atuar em inspeção, fiscalização, atuação e em outras atividades relacionadas ao poder de polícia, gozará das seguintes prerrogativas:



I – livre acesso aos documentos e a quaisquer estabelecimentos públicos ou privados, onde sejam exercidas atividades sujeitas à Vigilância Sanitária, nos termos da lei;

II – realizar inspeção de rotina, atendimento às denúncias, programas especiais de inspeção, programa de coleta de amostras para controle de qualidade, coleta de amostras para análise fiscal, investigação de surtos e/ou epidemias;

III – elaborar laudos de inspeção sanitária;

IV – fiscalizar e monitorar estabelecimentos e produtos de interesse à saúde, meio ambiente e saúde do trabalhador;

V – analisar projetos arquitetônicos dos estabelecimentos sujeitos à fiscalização sanitária;

VI – realizar inspeções conjuntas com órgãos afins;

VII - verificar a procedência e as condições dos produtos quando expostos à venda, à utilização e ao consumo em quaisquer estabelecimentos sujeitos à fiscalização sanitária;

VIII – interditar de imediato, como medida cautelar, parcial ou totalmente, os estabelecimentos industriais, comerciais, meios de transportes ou serviços de interesse à saúde onde for constatado risco iminente à saúde e inobservância à legislação sanitária vigente e às normas pertinentes pelo prazo máximo de 90(noventa) dias, o que não exclui a interdição permanente em virtude de processo administrativo sanitário;

IX – proceder à imediata inutilização do produto cuja adulteração ou deterioração seja flagrante, e à apreensão e interdição, do restante do lote ou partida, para análise fiscal;

X - lavrar auto de infração para início do processo administrativo previsto em lei;

XI – lavrar termo de apreensão/inutilização, interdição decorrente de fiscalização sanitária.

Parágrafo Único - São vedadas as prerrogativas previstas neste artigo a servidores que tenham sido condenados em processo penal ou sofrido punições em processo administrativo disciplinar, ou estejam sendo indiciados.

Art. 53 - É vedado, na forma da lei federal, o exercício ou contratação na Vigilância Sanitária ou outro órgão que exerça poder de polícia, de pessoal ou servidores que sejam sócios ou acionistas de empresas que exerçam atividades sujeitas à fiscalização sanitária.

Art. 54 – Os casos de ameaça à saúde pública que não constem no presente diploma legal, poderão ser objeto de disciplina de normas técnicas e regulamentares ou outros instrumentos normativos cabíveis.

CAPÍTULO II **Da Saúde Ambiental**



Artigo 55 – A Secretaria de Saúde, através de seus órgãos competentes e em articulação com outros órgãos do Município ou Estado e da União, manterá fiscalização e controle de quaisquer atividade desenvolvida no meio ambiente que, direta ou indiretamente, possa constituir risco à saúde do indivíduo e da coletividade.

Artigo 56 – É de competência do município proteger o meio ambiente e combater à poluição em qualquer das suas formas.

Artigo 57 – Constituem fatores ambientais de risco à saúde aqueles decorrentes de atividades industriais, domésticas, hospitalares, comerciais e agrícolas ou qualquer alteração do meio ambiente que ocasionem ou possam vir a ocasionar risco ou danos à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

Artigo 58 - A Secretaria de Saúde tem a obrigação de Informar ou promover informação à população, inclusive em órgãos de comunicação de massa sobre situações e/ou substâncias presentes no meio ambiente, nele compreendido o trabalho, que constituam risco à saúde ou à qualidade de vida bem como as medidas adotadas de controle e/ou supressão daquelas situações e/ ou substâncias.

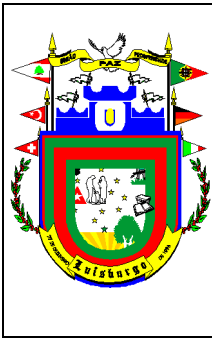
**CAPÍTULO III
Do Saneamento Ambiental
SEÇÃO I**

Das Águas e Seus Usos, do Padrão de Potabilidade, da Desinfecção e Fluoretação

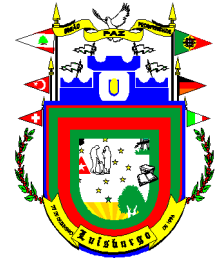
Artigo 59 - A Secretaria de Saúde fará observar as normas técnicas emanadas dos órgãos competentes do Município, do Estado e da União sobre a proteção dos mananciais, dos serviços de abastecimento público de água destinada ao consumo humano assim como das instalações prediais.

Artigo 60 - Qualquer serviço de abastecimento de água, afeto ou não à administração pública, ficará sujeito à regulamentação e à fiscalização municipal, em todos os aspectos que possam afetar à saúde pública.

Artigo 61 - Nos projetos e obras de sistemas de abastecimento de água, bem como qualquer obra pública ou particular, deverão ser obedecidos os seguintes princípios gerais, independentemente de outras exigências técnicas estabelecidas em normas e especificações:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
LUISBURGO**
CNPJ 01.615.423/0001-89
Rua José Petronilho Inácio de Souza, n.º 66,
Centro
CEP: 36923-000 Tel. (33) 3378-7000
Email: pmluisburgo@gmail.com



I - a água distribuída obedecerá aos padrões de potabilidade determinados pela autoridade competente, para cada tipo de consumo;

II - as tubulações, peças especiais e juntas deverão ser de tipos e materiais aprovados pela ABNT, no sentido de conservar inalteradas as características da água transportada;

III - para fins de desinfecção ou preservação de contaminações da água distribuída, deverá ser adicionado, obrigatoriamente, teor de cloro ou equivalente em seus compostos. A juízo da autoridade sanitária competente, poderão ser adotados, com a mesma finalidade, outros produtos ou processos, desde que utilizados, para esse fim, teores e instrumentos técnicos apropriados;

IV - a Fluoretação da água distribuída obedecerá às normas técnicas expedidas pelos órgãos competentes;

V – toda água, natural ou tratada, contida em reservatórios, casas de bombas, poços de sucção ou em outras partes, será convenientemente protegida contra respingos, infiltrações ou despejos, devendo tais estruturas ser construídas com materiais à prova de percolação e as aberturas de inspeção dotadas de dispositivos que impeçam a entrada de líquidos ou matérias estranhas;

VI – não será permitida a interconexão de tubulações ligadas ao sistema de abastecimento público, com outras tubulações que contenham ou não água potável, ou proveniente de outras fontes de abastecimento.

Artigo 62 – O abastecimento de água potável terá captação, adução e reservação adequadas a prevenir a sua contaminação.

Parágrafo Único – Quando feito por meio de poços, estes deverão ser adequadamente protegidos contra infiltrações, queda de corpos estranhos e penetração de águas superficiais e, serão dotados, pelo menos, de bomba manual para a retirada da água, não se permitindo outros processos que possam contaminar a água.

Artigo 63 – Os poços, as minas e as fontes cuja água seja considerada imprópria para o consumo humano e que não satisfaçam as exigências da lei emanadas dos órgãos estaduais ou federais competentes serão interditadas sumariamente quando esgotados os meios de recuperação.

Artigo 64 – Todo prédio deverá ser abastecido de água potável em quantidade suficiente ao fim a que se destina.

Parágrafo único – Será obrigatória a construção de reservatórios em toda edificação com mais de dois pavimentos e em escolas, internatos, hotéis, motéis, pensões, quartéis, hospitais, unidades de saúde e estabelecimentos congêneres.



Artigo 65 – Será obrigatória a limpeza e a desinfecção periódica dos reservatórios prediais, na forma indicada pela autoridade sanitária municipal.

Artigo 66 – Os reservatórios terão a superfície lisa, impermeável e resistente; não deverão ser revestidos de material que possa prejudicar a qualidade da água e serão providos de:

I – cobertura apropriada;

II – torneira de boia na entrada da tubulação de alimentação;

III – extravasor com diâmetro que ultrapasse o da tubulação de alimentação, protegido com tela, devendo desaguar em ponto perfeitamente visível e não nas calhas ou condutores de telhados;

IV – canalização de limpeza funcionando por gravidade, ou por meio de elevação mecânica no caso de reservatórios inferiores.

Parágrafo único – A cobertura do reservatório deverá ser sempre mantida livre, sendo vedada sua utilização para qualquer outra finalidade inclusive a acumulação de objetos sobre a mesma.

Artigo 67 – A capacidade mínima dos reservatórios prediais, adicional à exigência para combate a incêndios, será equivalente ao consumo do prédio durante vinte e quatro horas.

Artigo 68 – Quando não houver rede de distribuição de água ou quando o abastecimento público for reconhecidamente irregular ou precário, será permitida a utilização de água de poços, desde que satisfaçam às seguintes condições:

I – serem convenientemente afastados de focos de contaminação;

II – terem paredes estanques no trecho em que possa infiltração de águas de superfície;

III – terem as bordas superiores, no mínimo, a 40 cm (quarenta centímetros) acima da superfície do solo;

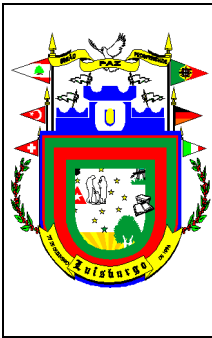
IV – serem cobertos e terem a abertura protegida contra a entrada de água de superfície, insetos e substâncias estranhas;

V – serem munidos de bombas.

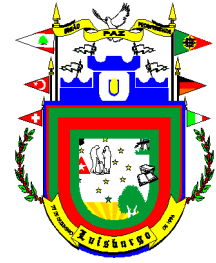
§1º - Os poços deverão sempre estar situados em nível superior e distante, no mínimo, 10 m (dez metros) de fossas, atendidas as condições de impermeabilidade do solo.

§2º - Um poço de abastecimento de água servirá apenas a uma habitação, salvo no caso de existência de bomba, caixa de água e rede de distribuição.

§3º - À critério da autoridade competente, em zonas com serviço regular de abastecimento de água poderão ser construídos poços para fins industriais ou para uso na agricultura.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
LUISBURGO**
CNPJ 01.615.423/0001-89
Rua José Petronilho Inácio de Souza, n.º 66,
Centro
CEP: 36923-000 Tel. (33) 3378-7000
Email: pmluisburgo@gmail.com



Artigo 69 – Sempre que os sistemas públicos não forem capazes do provimento, os conjuntos habitacionais e as unidades isoladas deverão possuir sistemas de abastecimento de água aprovados pela autoridade competente.

SEÇÃO II

Dos Esgotos Sanitários e do Destino Final dos Dejetos

Artigo 70 - À toda população do Município é assegurado o acesso a um sistema de coleta e tratamento adequado dos esgotos sanitários como instrumento de proteção e preservação da saúde pública.

Artigo 71 - Com o objetivo de contribuir para a elevação dos níveis de saúde da população e reduzir a contaminação do meio ambiente, a Secretaria de Saúde participará do exame e aprovação da instalação das estações de tratamento e da rede de esgotos sanitários nas zonas urbanas e rurais bem como do controle dos afluentes.

Artigo 72 – Todo e qualquer serviço público ou privado de coleta, tratamento e dispersão de esgoto sanitário, individual ou coletivo, inclusive sua manutenção, estará sujeito à fiscalização da Secretaria de Saúde nos aspectos que possam afetar a saúde pública.

Artigo 73 – Os serviços coletivos de esgoto sanitário deverão satisfazer às seguintes condições:

- I – emprego, para coleta e transporte das águas residuais, de preferência, o sistema separador absoluto;
- II – manter as instalações e redes coletoras em perfeitas condições de funcionamento;
- III – operar sob responsabilidade de profissional habilitado.

Artigo 74 – as águas residuais deverão ser coletadas, transportadas e ter destino final, através de instalações ou sistemas de esgoto sanitário que satisfaçam às seguintes condições:

- I – permitirem a coleta total de todos os resíduos líquidos;
- II – promoverem o pronto e eficiente escoamento dos materiais coletados;
- III – impedirem a emissão de gases que possam poluir o ar e prejudicar a saúde pública;
- IV – impedirem a poluição e, conseqüentemente, a contaminação das águas e dos alimentos;
- V – permitirem a fácil verificação, manutenção e reparo de seus dispositivos e canalizações.



Artigo 75 – As águas residuais de qualquer natureza ou origem deverão ser submetidas a prévio tratamento por processo compatível com o corpo receptor, antes do destino final.

Artigo 76 - É proibida:

I – o lançamento, na rede de coleta, de:

- a) gases tóxicos ou substâncias que os produzam;
- b) substâncias inflamáveis ou que produzam gases inflamáveis;
- c) resíduos ou materiais capazes de causar obstruções, incrustações ou danosas instalações;
- d) de coleta, transporte ou tratamento;
- e) substâncias que possam interferir nos processos de tratamento.

Artigo 77 – Toda edificação terá um conjunto de canalizações e aparelhos sanitários que constituirá a instalação predial de esgoto sanitário destinada a coletar e a afastar todos os despejos domésticos ou industriais.

Parágrafo Único – Todos os prédios situados em logradouros dotados de coletor de esgoto sanitário deverão ser ligados ao referido coletor.

Artigo 78 – É vedada a instalação de tubulações de esgoto em locais onde possam representar risco de contaminação de água potável.

Artigo 79 – A fossa séptica deverá atender, às seguintes condições:

I – receber todos os despejos domésticos ou qualquer outro despejo de características semelhantes;

II – não receber águas pluviais nem resíduos industriais que possam prejudicar as condições de funcionamento;

III – ter capacidade adequada ao número de pessoas a que servir;

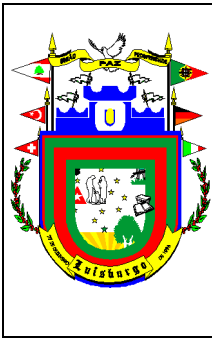
IV – ser construída de material com durabilidade e estanqueidade adequada ao fim a que se destina e resistente às agressões químicas e à abrasão provocada pelos despejos;

V – ter facilidade de acesso, em vista da necessidade periódica de remoção do lodo digerido;

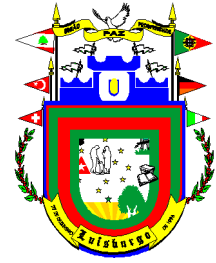
VI – não ser localizada no interior das edificações e, sim, em áreas livres do terreno;

VII – não estar situada em nível mais elevado nem a menos de 30m (trinta metros) de nascentes, poços ou outros mananciais que sejam utilizados para o abastecimento.

Artigo 80 – Será permitido, à critério da autoridade sanitária competente, o funcionamento de empresas, devidamente registradas, que se destinem à construção, melhoria e limpeza de fossa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
LUISBURGO**
CNPJ 01.615.423/0001-89
Rua José Petronilho Inácio de Souza, n.º 66,
Centro
CEP: 36923-000 Tel. (33) 3378-7000
Email: pmluisburgo@gmail.com



§1º – Os materiais retirados das fossas só poderão ser transportados por veículos que apresentarem, além, das demais condições exigidas, identificação fácil, através de dizeres exteriorizados por caracteres bem visíveis.

§2º – As empresas deverão acatar rigorosamente o local designado a ser utilizado como destino final e conveniente dos efluentes retirados das fossas; lugar este determinado por órgãos envolvidos com a proteção do meio ambiente.

Artigo 81 – Na zona rural, o destino dos dejetos será feito de modo a não contaminar o solo e as águas superficiais ou subterrâneas que sejam utilizadas para consumo.

Parágrafo Único - Para efeitos deste artigo é exigida, no mínimo, a existência da privada com fossa séptica.

SEÇÃO III

Das Habitações, Áreas de Lazer e Outros Locais

Artigo 82 – As habitações deverão obedecer, dentre outros, os requisitos de higiene e de segurança sanitária indispensáveis à proteção da saúde e bem-estar individual e coletivo.

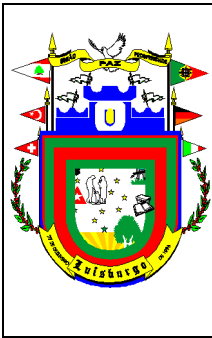
Artigo 83 – Todo proprietário, usuário ou responsável por construção destinada à habitação urbana ou por estabelecimento industrial, comercial ou agropecuário, de qualquer natureza, deve cumprir as exigências das Normas Técnicas pertinentes, visando à proteção da saúde pública e a evitar riscos à saúde ou à vida.

Parágrafo Único – As disposições do *caput* deste artigo aplicam-se, também, a hotéis, motéis, pensões, albergues, dormitórios, pensionatos, internatos, escolas, asilos, creches, cárceres, quartéis, conventos e estabelecimentos de interesse à saúde sendo obrigatório, a todos esses tipos de estabelecimentos, o licenciamento sanitário concedido pela Vigilância Sanitária Municipal.

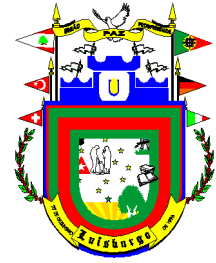
Artigo 84 – A Secretaria de Saúde adotará medidas necessárias à inspeção sanitária nos edifícios, construções ou terrenos urbanos, na forma e condições estabelecidas em Norma Técnica vigente, dentro dos limites constitucionais.

Artigo 85 – Qualquer construção, reforma, ampliação ou adaptação de interesse à saúde obedecerá ao Código Municipal de Obras, a Lei de Uso e Ocupação do Solo municipal ou estadual.

Artigo 86 – A Secretaria de Saúde através de seus órgãos competentes e sempre que julgar necessário, exercerá ação de fiscalização das instalações



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
LUISBURGO**
CNPJ 01.615.423/0001-89
Rua José Petronilho Inácio de Souza, n.º 66,
Centro
CEP: 36923-000 Tel. (33) 3378-7000
Email: pmluisburgo@gmail.com



prediais de água e esgoto, incluindo destino final dos efluentes, em qualquer tipo de edificação.

Artigo 87 – Nos locais onde houver rede pública de abastecimento de água e / ou coleta de esgotos em condições de operação, as edificações novas ou mesmo as já existentes serão obrigatoriamente a ela interligadas.

Artigo 88 – As edificações que abrigarem fontes geradoras de pressão de calor, de radiações ionizantes, de ruídos e de outras fontes de poluição e outras substâncias perigosas, deverão ser convenientemente isoladas e protegidas, de modo a não causar riscos à saúde e segurança do indivíduo e da coletividade ou incômodo à vizinhança, além de obedecer às Normas Técnicas Especiais da Secretaria de Saúde e outras normas emanadas dos órgãos competentes do Estado e da União.

Artigo 89 – Toda edificação destinada a serviços de saúde deverá ser dotada de depósito destinada ao armazenamento de resíduos sólidos ou lixeiras, em local desimpedido e de fácil acesso, com capacidade adequada para armazenamento por 2 (dois) dias e bem assim, deverá ser provida de reservatório de água potável com capacidade suficiente para garantir o consumo durante um prazo de 24 (vinte e quatro) horas, além da reserva destinada ao combate a incêndio.

SEÇÃO IV Dos Resíduos Sólidos

Artigo 90 - Define-se para efeito deste Regulamento que resíduos sólidos são materiais heterogêneo (inertes, minerais e orgânicos, etc.) resultantes de atividades da comunidade, de origem industrial, doméstica, hospitalar, comercial e agrícola.

Artigo 91 – Compete à Secretaria de Saúde em articulação com os órgãos e entidades competentes do Município, definir processos de tratamento e destinação final dos resíduos sólidos coletados.

Artigo 92 – A coleta, o transporte e o destino do lixo serão processados em condições que não acarretem malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público e à estética.

Artigo 93 – Os resíduos hospitalares, de clínicas médicas, laboratórios de análise, necrotérios, de órgãos de pesquisa, ambulatórios, farmácias ou estabelecimentos similares, deverão ser tratados de acordo com as normas



aprovadas pela Secretaria de Saúde, respeitada a legislação estadual e/ou federal pertinente.

Artigo 94 – É vedado depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo, seja em propriedade pública ou privada, resíduos em qualquer estado de matéria para evitar o surgimento ou disseminação de fenômenos que afetem à saúde do indivíduo ou da coletividade.

Artigo 95 – A disposição final de resíduos de qualquer natureza, portadores de patogênicos de qualquer ordem ou toxicidade, bem como produtos inflamáveis nocivos e explosivos, deverá ser objeto de disciplina do órgão específico de controle ambiental do Município, respeitada a legislação estadual e / ou federal pertinente.

Artigo 96 - É proibido alimentar animais destinados ao consumo humano, com restos alimentares provenientes de restaurantes, cozinhas industriais, copas, cozinhas e refeitórios de estabelecimentos prestadores de serviços de saúde ou quaisquer outros estabelecimentos ou serviços que produzam resíduos dessa natureza.

Artigo 97 - Será permitida a utilização de restos alimentares como alimentação de animais desde que observadas as seguintes exigências:

I - Os estabelecimentos deverão manter os restos alimentares em recipientes exclusivos, adequados à esta finalidade, dotados de tampa e mantidos em perfeita condição de higiene;

II - O transporte até o local de utilização dos restos alimentares deverá ser feito de modo a não causar maus odores, nem sujar os logradouros públicos;

III - Os restos alimentares deverão ser cozidos por 30 (trinta) minutos a temperatura mínima de 100º C (cem graus Celsius) antes de serem utilizados, sendo de inteira responsabilidade do proprietário dos animais a realização desses procedimentos.

Artigo 98 - É expressamente proibida a utilização, para quaisquer fins, dos restos alimentares provenientes de pacientes das unidades de internação de hospitais e outros estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, que deverão ser devidamente identificados e separados.

Parágrafo único - Os restos alimentares provenientes de copas, cozinhas e refeitórios dos estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo poderão ser utilizados na alimentação de animais, desde que observada a devida segregação e identificação desses resíduos, atendidas todas às exigências pertinentes.



Artigo 99 - O estabelecimentos geradores de resíduos deverá manter registro atualizado indicando a quantidade fornecida endereço(s) do(s) local(s) onde serão processados os restos de alimentos e a data de retirada.

Artigo 100 - Cabe à autoridade sanitária municipal verificar o cumprimento desta lei e de outras Normas Técnicas pertinentes.

SEÇÃO V

Dos Necrotérios, Locais para Velórios, Cemitérios e Crematórios

Artigo 101 – O sepultamento e cremação de cadáveres só poderão realizar-se em cemitérios licenciados pela Secretaria de Saúde.

Artigo 102 - Os projetos para construção ou reforma de cemitérios deverão ser acompanhados de estudos especializados, comprovando a adequação do solo e o nível do lençol freático, sendo necessária para sua realização autorização da vigilância sanitária.

Parágrafo Único – Para que a licença referida no *caput* seja concedida é fundamental que seja apresentado à Secretaria de Saúde requerimento constando das seguintes informações:

- I – localização do terreno com planta especificando dimensões, orientação, denominação e largura do logradouro público para o qual faz frente e distância da esquina do logradouro mais próximo;
- II – situação do terreno com plantas nas quais constem: área, orientação e distância das construções vizinhas;
- III – plantas de construção com especificações na escala 1:100 (um por cem)

Artigo 103 - Nos cemitérios, deverá haver, pelo menos:

- I - local para administração e recepção;
- II – depósito de materiais e ferramentas;
- III - uso de equipamentos de proteção Individual (EPI), destinados ao pessoal que trabalha na manipulação de cadáveres;
- IV - vestiários e instalação sanitária para os empregados;
- V - instalações sanitárias para o público, separadas para cada sexo.

Artigo 104 – Os cemitérios serão construídos em áreas elevadas, na contra vertente das águas que possam alimentar poços e outras fontes de abastecimentos.

Parágrafo Único - Em caráter excepcional, serão tolerados, a juízo da autoridade sanitária, cemitérios em regiões planas.

Artigo 105 – As administrações dos cemitérios ficam obrigadas a cumprir as determinações dos órgãos competentes do Município, no tocante à higiene



sanitária, zelando para evitar a ocorrência de acúmulo ou coleção de águas nas escavações, sepulturas, mausoléus, catacumbas e urnas funerárias; e não permitir a presença de vasos ornamentais que possam conservar água e, conseqüentemente, propiciar a proliferação de mosquitos.

Artigo 106 – O sepultamento, cremação, embalsamamento, exumação, transporte e exposição de cadáveres deverão obedecer às exigências sanitárias previstas em Normas Técnicas aprovadas pela Secretaria de Saúde.

Artigo 107 – Nos cemitérios, o nível superior do lençol d’água deverá ficar a 2,00m (dois metros), no mínimo, da superfície do terreno.

Parágrafo Único – O nível dos cemitérios em relação aos cursos de água vizinhos deverá ser suficientemente elevado para que as águas das enchentes não atinjam os fundos das sepulturas.

Artigo 108 – Os crematórios, além da legislação em vigor, deverão atender às seguintes condições:

I – estarem situados ou localizados em zona rural, afastados de habitações, escolas, fábricas, hospitais ou outras edificações do uso coletivo;

II – serem construídos de alvenaria e atender a todas às exigências das habitações em geral no que lhes for aplicável;

III – disporem das seguintes instalações: sala de vigília com iluminação e ventilação adequadas e sala de descanso;

IV - terem câmara crematória que assegure completa incineração;

V – sanitários completos para ambos os sexos

Parágrafo Único – Será permitida a construção de velórios junto aos crematórios, desde que devidamente autorizados e com instalações próprias.

Artigo 109 – Os necrotérios, salas de necropsia e locais destinados a velório deverão obedecer às normas legais e técnicas em vigor que lhes sejam pertinentes, fazendo cumprir-las a vigilância sanitária municipal.

Artigo 110 - É proibido o uso de caixões metálicos, ou de madeira revestida, interna ou externamente, excetuando-se os destinados:

I - aos embalsamados;

II - aos exumados;

III - aos cadáveres que não tenham de ser com eles enterrados, sendo obrigatória a desinfecção após o uso.

SEÇÃO VI

Da Higiene das Vias Públicas



Artigo 111 – Os serviços de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos são de competência do Município, sendo de responsabilidade direta da população a limpeza do passeio e sarjetas fronteiriças à sua residência.

Artigo 112 – Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica proibido:

I - varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os logradouros públicos;

II - fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública assim como atirar papéis, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos;

III - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

IV - permitir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;

V - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

VI - promover a retirada de materiais ou entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios sem o uso de instrumentos adequados que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros ou vias públicas;

VII - lançar nas vias públicas, nos terrenos baldios, várzeas, vales, bueiros, sarjetas, lixo de qualquer natureza e origem, entulhos cadáveres de animais assim como qualquer material que possa ocasionar incômodo à população, pôr em risco a saúde pública, prejudicar o meio ambiente e/ou a estética da cidade;

VIII – queimar em via pública, qualquer material ou substância que possa contaminar ou corromper a atmosfera ou prejudicar a saúde pública.

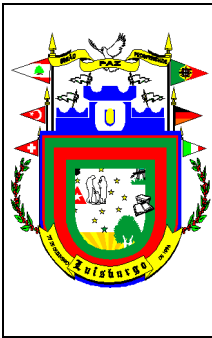
SEÇÃO VII

Dos Terrenos Baldios, Quintais, E Acúmulos de Inservíveis.

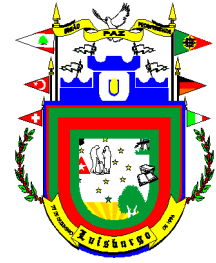
Artigo 113 – A limpeza dos terrenos baldios e quintais são de responsabilidades de seus proprietários, cabendo ao serviço público municipal zelar por essa limpeza, exercer a fiscalização, e aplicar as sanções quando cabíveis.

I – Nenhum Terreno Baldio poderá ter acúmulo de vegetação seja ela rasteira ou de porte, que gere incomodo público, riscos à saúde, criadouros de roedores e animais peçonhentos;

II – Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis, com ou sem edificação, localizados no território do Município de Luisburgo, são obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção desses bens limpos, sem acúmulo de lixo, entulhos e demais materiais inservíveis, drenados e aterrados no caso de serem pantanosos ou alagadiços evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
LUISBURGO**
CNPJ 01.615.423/0001-89
Rua José Petronilho Inácio de Souza, n.º 66,
Centro
CEP: 36923-000 Tel. (33) 3378-7000
Email: pmluisburgo@gmail.com



III – Os proprietários de imóveis onde haja construção civil e os responsáveis pela execução das respectivas obras, públicas ou privadas, ficam obrigados a adotar medidas de proteção, respeitadas as normas e posturas municipais, de modo a evitar acúmulo de água, originada ou não de chuvas, bem como a realizar manutenção e limpeza dos locais sob sua responsabilidade, providenciando e descarte ambientalmente correto de materiais inservíveis que possam acumular água, esteja a obra em execução ou temporariamente paralisada.

IV - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis dotados de piscinas, ficam obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a presença ou a proliferação de mosquitos, quando em desuso, a piscina deverá ser protegida com tela milimétrica, evitando condições que propiciem a instalação e proliferação dos vetores.

V – Em residência, estabelecimentos comerciais e industriais, terrenos e instituições públicas e privadas, ficam os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, obrigados a manter os reservatórios, caixas d'água, cisternas ou similares, devidamente tampados e com vedação segura, de forma a não permitir a entrada de fêmeas de mosquitos, e sua consequente desova e reprodução.

VIII – Após verificação por órgão fiscalizador municipal da existência de imóveis ou terrenos baldios que não atendam as especificações acima descritas o proprietário será notificado a adequar-se dentro de um prazo não superior a 07 dias. Ultrapassado esse prazo o serviço será feito por integrantes do setor de limpeza urbana municipal, sendo o ônus gerado cobrado juntamente com o IPTU do referido imóvel.

CAPÍTULO III

Das calamidades Públicas

Artigo 114 – Na ocorrência de casos de agravos à saúde decorrente de calamidades públicas, para o controle de epidemias e outras ações indicadas, a Secretaria de Saúde, devidamente articulada com os órgãos federais e estaduais competentes, promoverá a mobilização de todos os recursos considerados necessários.

CAPÍTULO IV

Do Controle de Zoonoses e de Populações Animais

SEÇÃO I

Da Prevenção e Controle de Zoonoses



Artigo 115 – Define-se como zoonose a infecção ou doença transmissível, naturalmente, entre animais vertebrados e o homem, vice-versa.

Artigo 116 – É de competência da Secretaria de Saúde, coordenar e promover, quando necessário, ações de prevenção e controle de zoonoses no município, em articulação com outros órgãos competentes a nível federal, estadual e municipal.

Artigo 117 – De acordo com a atribuição referida no artigo anterior, a Secretaria de Saúde deverá promover ações permanentes de vigilância epidemiológica para zoonoses, bem como ações educativas de saúde direcionadas às comunidades, escolas, etc.

Artigo 118 - Todo responsável ou proprietário de animais deverá observar as disposições legais e regulamentares pertinentes e adotar medidas indicadas pelas autoridades de saúde do Município a fim de evitar a transmissão de zoonoses às pessoas.

Artigo 119 - É obrigatória a vacinação dos animais contra as doenças especificadas pelo Ministério da Saúde.

Artigo 120 – São obrigados à notificação compulsória de zoonoses a que se refere o artigo anterior:

- I - o profissional da área de saúde ciente do caso;
- II - o laboratório que estabeleceu o diagnóstico;
- III - o proprietário ou responsável pelo animal doente.

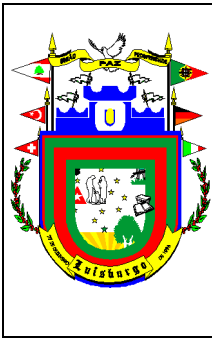
Parágrafo único – Qualquer pessoa que tenha sofrido agressão de animal doente ou suspeito de ser portador de alguma zoonose, ou ainda, que tenha sido acometida de alguma enfermidade transmitida por animal, deverá notificar ao órgão competente da Secretaria de Saúde.

Artigo 121 – É garantido a toda pessoa, vítima de agressão por animal doente ou suspeito de raiva, o tratamento adequado de acordo com as orientações da autoridade de saúde competente.

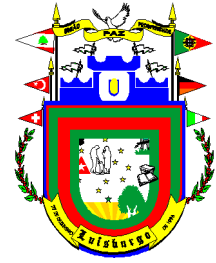
SEÇÃO II

Da Localização dos Criatórios de Animais e suas Condições Higiênicas

Artigo 122 - A instalação de chiqueiros ou pocilgas, estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres, somente será permitida na zona rural em condições estabelecidas por norma técnica ou regulamentar.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
LUISBURGO**
CNPJ 01.615.423/0001-89
Rua José Petronilho Inácio de Souza, n.º 66,
Centro
CEP: 36923-000 Tel. (33) 3378-7000
Email: pmluisburgo@gmail.com



Artigo 123 – Os locais destinados à criação e abrigo de animais devem atender além das exigências sanitárias pertinentes, àquelas concernentes ao bem estar dos mesmos e à garantia de que não acarretem prejuízo à saúde pública e incômodo à vizinhança.

Artigo 124 - As dimensões das instalações destinadas à criação de animais deverão ser proporcionais a quantidade de animais a serem abrigados de modo a não permitir aglomeração que lhes possa acarretar mal estar e danos físicos.

Artigo 125 – Além das demais exigências que emanam da Lei Municipal vigente, fica estabelecido que os resíduos sólidos resultantes de pocilgas, estábulos, coqueiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres deverão ter destino adequado, de forma a não comprometer as condições sanitárias dos corpos de água e do solo.

Artigo 126 - É proibido manter quaisquer animais que por sua espécie, quantidade ou instalações inadequadas, possam ser causa de insalubridade ou de incômodo à vizinhança.

SEÇÃO III **Das Populações animais**

Artigo 127 - Todo possuidor ou proprietário de animais fica obrigado a registrá-los na forma estabelecida pela Secretaria de saúde, bem como mantê-los em adequadas condições de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem estar.

Artigo 128 – O trânsito de animais em logradouros públicos somente será permitido quando não ofereçam riscos a saúde e à segurança de pessoas e estejam devidamente contidos, vacinados e acompanhados dos proprietários ou possuidores.

Parágrafo Único – É proibido o trânsito de animais nas praças do Município, bem como sua permanência em locais públicos de qualquer natureza, mesmo atendidas às exigências contidas no *caput* deste artigo.

Artigo 129 – Os animais não poderão sofrer maus tratos de espécie alguma por parte de seus proprietários, possuidores ou terceiros, constituindo tal prática em infração grave, como definida neste código.

Artigo 130 – Cabe à norma técnica ou regulamentar da Secretaria de Saúde, normatizar as condições de higiene, exposição de animais vivos, sua comercialização em feiras livres ou outros locais, condições de salubridade e



segurança dos criatórios, bem como a forma e as condições de registro e as demais que se refiram ao bem estar e saúde dos animais.

Artigo 131 – O proprietário ou possuidor de animal fica obrigado a permitir o acesso de agentes públicos fiscalizadores, autorizados pela Secretaria de Saúde, aos locais em que são mantidos ou abrigados os animais, a fim de realizar a devida inspeção verificadora do cumprimento das normas sanitárias.

Artigo 132 - Será apreendido todo e qualquer animal:

- I – encontrado solto, em logradouros ou em outros locais de livre acesso ao público, desobedecendo o estabelecido em norma legal ou regulamentar;
- II – suspeito ou comprovadamente acometido por zoonose;
- III – que seja ou tenha sido submetido a maus tratos, nos termos do artigo 127 deste diploma legal;
- IV – que seja mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- V – cuja criação seja vedada em virtude de lei;
- VI – que cause incômodo à vizinhança ou risco à saúde e à segurança das pessoas;
- VII – a pedido dos responsáveis;

Parágrafo Único – Os animais apreendidos serão recolhidos em dependências próprias do Poder Público Municipal. Os animais silvestres serão encaminhados aos órgãos federais competentes.

Artigo 133 - Os animais apreendidos ficarão à disposição dos respectivos proprietários ou possuidores, que somente poderão resgatá-los mediante pagamento de taxa à Secretaria de saúde e confirmação de que têm resolvido o motivo da apreensão.

§1º - O prazo de resgate dos animais apreendidos é de 3 (três) dias para cães e gatos e 5 (cinco) dias para os demais animais, a contar da data da apreensão.

§2º - Se, após decorrido o prazo, nenhum proprietário, possuidor ou interessado efetuar o resgate, cabe a Secretaria:

- I – alienar o animal, mediante leilão administrativo, na forma da Lei;
- II – doar o animal a pessoas físicas ou jurídicas que por eles se responsabilizarem, ou, preferencialmente, a instituições de ensino e /ou pesquisa ligadas à área de saúde;
- III – sacrificar o animal, com o mínimo de sofrimento possível, quando nenhuma das providências anteriores se mostrarem possíveis.

Artigo 134 – O Município não responde por indenizações de qualquer espécie, caso o animal apreendido venha a sucumbir, como consequência de doenças



preexistentes, comprovadas mediante laudos técnicos, bem como, por danos, roubos ou fuga de animais ocorridos em circunstâncias alheias à sua vontade.

Artigo 135 – A Secretaria de Saúde, para efeitos de controle e aplicação de penalidade, fica autorizada a marcar com sinal indelével os animais apreendidos, nos casos de reincidência, sem que lhe caiba qualquer responsabilidade por indenização aos proprietários ou responsáveis sob alegação ou modificação do valor estimativo ou pecuniário dos animais.

SEÇÃO IV

Do Controle de Roedores e outros Animais Sinantrópicos

Artigo 136 – A Secretaria de Saúde promoverá ações de controle da população de roedores e outros animais sinantrópicos, com o objetivo de erradicar a transmissão de doenças causadas por esses animais.

Parágrafo Único – Roedores e animais sinantrópicos são animais que convivem com o homem, em sua residência ou arredores e que lhe trazem incômodo ou prejuízos, e riscos à saúde.

Artigo 137 - Para os efeitos deste Regulamento, consideram-se roedores de importância em saúde pública, os ratos e camundongos conhecidos como “ratos domésticos”, ou simplesmente “ratos” pertencentes às espécies:

I - *Rattus norvegicus*;

II - *Rattus rattus*;

III - *Mus musculus*.

Artigo 138 – Na ação contra os roedores de importância sanitária, caberá:

I - à Vigilância Ambiental as orientações técnicas, medidas de controle e atividades educativas;

II - ao Município, a execução de ações adequadas para combater esses animais;

III - aos proprietários de edifícios ou terrenos ou responsáveis por construção a adoção de medidas que visem a manter aquelas áreas livres de roedores e de animais que causam prejuízos à saúde e ao bem estar do ser humano, independentemente de qual seja a finalidade ou o uso do imóvel.

Parágrafo Único – Os proprietários ou responsáveis mencionados no item III deste artigo deverão impedir o acúmulo de lixo, restos alimentares ou de outros resíduos que possam ser utilizados como alimento ou abrigo a roedores, e adotar outras medidas a critério dos órgãos e entidades competentes do Município.



Artigo 139 - Nos casos de epidemia ou surtos epidêmicos transmitidos ou relacionados com roedores e/ou animais sinantrópicos, as medidas de controle serão de responsabilidade da autoridade ambiental.

Artigo 140 – Compete a Secretaria de Saúde realizar a fiscalização das empresas privadas que executam serviços de desratização e desinsetização no município, as quais ficam obrigadas a cumprir todas as exigências sanitárias e de segurança concernentes à estrutura física do prédio assim como ao armazenamento, à manipulação, à aplicação e ao destino final dos produtos utilizados para tal atividade.

Artigo 141 – As empresas especializadas na manipulação ou aplicação de inseticidas e de raticidas somente poderão funcionar mediante registro ou licenciamento do órgão sanitário competente.

Artigo 142 – Os estabelecimentos das empresas referidas no artigo anterior além de obedecer ao disposto para os estabelecimentos de trabalho, no que lhes for aplicável, deverão ter:

- I - local independente destinado à manipulação e preparo de formulações;
- II - local para armazenamento de matérias-primas e de produtos preparados;
- III - local para laboratório de controle;
- IV - instalações sanitárias dotadas de um chuveiro e demais acessórios necessários ao asseio adequado dos funcionários.

Parágrafo único – Os locais de que trata este artigo deverão ser isolados das demais dependências do estabelecimento.

Artigo 143 - Só poderão ser utilizados os inseticidas registrados pelo órgão federal competente e que se destinem à pronta aplicação por quaisquer pessoas para fins domésticos ou à aplicação e manipulação por pessoa ou organização especializada para fins profissionais.

Parágrafo Único – Somente poderão ser empregados, para fins domésticos, raticidas registrados pelo órgão federal competente e classificados como de baixa e média toxicidade.

CAPÍTULO IV DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Artigo 144 – Para fins deste diploma legal define-se vigilância epidemiológica como um conjunto de ações que proporcionem o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes



de saúde individual e coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças e agravos, nos termos da lei.

Artigo 145 – Compete ao Sistema Municipal de Saúde a organização e definição das atribuições dos serviços que executem ações de vigilância epidemiológica, promovendo sua implantação e coordenação de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo Único – As ações de Vigilância Epidemiológica serão efetuadas pelos órgãos de saúde, públicos e privados do Município, devidamente habilitados para tal.

SEÇÃO II

Da Notificação Compulsória de Doenças e Agravos à Saúde

Artigo 146 – Para os efeitos deste Regulamento e demais Normas Técnicas Especiais, entende-se por Notificação Compulsória de Doenças a comunicação da ocorrência de determinada doença ou agravo à saúde, feita à Secretaria de Saúde pelas unidades de saúde, por profissionais de saúde ou qualquer cidadão, para fins de adoção de medidas de intervenção pertinentes.

Artigo 147 – São de notificação compulsória às autoridades sanitárias, os casos suspeitos ou confirmados de doenças e agravos à saúde que, devido a sua magnitude, transcendência e vulnerabilidade, sejam considerados prioritários pelos órgãos públicos responsáveis do Município, do Estado e da União.

§1º – As doenças e agravos de notificação compulsórias serão definidas por meio de norma técnica ou regulamentar, sendo respeitadas as determinações das autoridades municipais, estaduais e federais.

§2º A Secretaria de Saúde poderá exigir dos órgãos de saúde, públicos ou privados, a notificação negativa da ocorrência de doenças de notificação compulsória.

Artigo 148 – É obrigatória a notificação à Secretaria de Saúde em ordem prioritária, por:

I - médicos que forem chamados para prestar cuidados ao doente, mesmo que não assumam a direção do tratamento;

II - responsáveis por hospitais ou estabelecimentos congêneres, organizações para - hospitalares e instituições médico – sociais de qualquer natureza;

III - responsáveis por laboratórios que executem exames microbiológicos sorológicos, anatomopatológicos ou radiológicos;

IV - farmacêuticos, bioquímicos, veterinários, dentistas, enfermeiros, parteiras e pessoas que exerçam profissões afins;



V - responsáveis por estabelecimentos de ensino, locais de trabalho ou habitações coletivas em que se encontre o doente;

VI - responsáveis pelos serviços de verificação de óbitos;

VII - responsáveis pelo automóvel, caminhão, ônibus, trem, avião, embarcação ou qualquer outro meio de transporte em que se encontre o doente.

§1º – É dever de todo cidadão comunicar à Secretaria de Saúde a ocorrência, comprovada ou presumível, de casos de doença transmissível nos termos do artigo anterior.

§2º – A notificação de qualquer das doenças referidas deve ser feita à simples suspeita e o mais precocemente possível, pessoalmente, por telefone, carta, impresso ou por outro meio de comunicação adequada.

§3º – O cartório de registro civil que registrar o óbito causado por moléstia transmissível, deverá comunicar o fato, dentro de 24 horas, à Secretaria de Saúde, que verificará se o caso foi notificado nos termos Regulamento.

Artigo 149 – A notificação compulsória de casos de doenças e agravos à saúde tem caráter confidencial, devendo as informações serem mantidas sob sigilo absoluto, obrigando-se a Secretaria de Saúde a mantê-lo.

Parágrafo único – Excepcionalmente, a identificação do paciente fora do âmbito Médico - Sanitário, poderá ser feita em caso de grande risco à comunidade, a critério da Secretaria de Saúde, e com conhecimento prévio do paciente ou de seu responsável.

SEÇÃO III **Da Investigação Epidemiológica**

Artigo 150 – Para os efeitos deste Regulamento e de suas Normas Técnicas, entende-se por investigação epidemiológica o conjunto de ações destinadas a identificar, a partir dos casos notificados, a fonte de infecção, as vias de transmissão, os comunicantes, outros possíveis casos e os suscetíveis de modo a permitir a aplicação de medidas adequadas de profilaxia.

Artigo 151 – A Secretaria de Saúde, através do Sistema Municipal de Vigilância Epidemiológica, após receber a notificação deverá proceder a investigação pertinente para elucidação do diagnóstico e averiguação da disseminação da doença na população sob risco, bem como deverá adotar, prontamente, as medidas de profilaxia indicadas para o controle da doença.

§1º - A Secretaria de Saúde poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto à indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno, visando à proteção da saúde pública.



§2º - Quando houver indicação e conveniência, a Secretaria de Saúde poderá exigir provas imunológicas e coleta de material para exame de laboratório.

SEÇÃO IV

Das Medidas de Controle e Profilaxia das Doenças

Artigo 152 – A adoção de medidas de controle e profilaxia das doenças de notificação compulsória e de outros agravos deverão se basear numa série de ações que visem a:

- I - suprimir ou diminuir o risco à coletividade representado pelos indivíduos e animais infectados;
- II - interromper ou dificultar a transmissão;
- III - proteger convenientemente os suscetíveis.

Artigo 153 – A Secretaria de Saúde poderá exigir e executar, de acordo com a doença, uma ou mais das seguintes medidas de profilaxia: tratamento, isolamento, desinfecção, quarentena, quimioprofilaxia e vacinação.

§1º - Entende-se por tratamento o uso de recursos terapêuticos destinados a impedir que o doente continue transmitindo a moléstia.

§2º - Entende-se por isolamento a separação de indivíduos afetados por doenças transmissíveis e, eventualmente, portadores de agentes infectantes, em locais adequados, de modos a evitar que suscetíveis venham a ser atingidos direta ou indiretamente pelo agente patogênico.

§3º - Entende-se por desinfecção a destruição dos agentes patogênicos fora do organismo por meios químicos ou físicos, podendo ser complementada ou substituída por medidas de combate aos vetores biológicos e seus reservatórios.

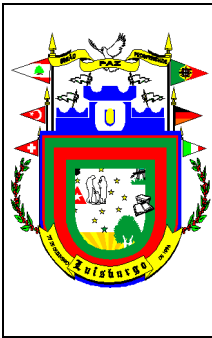
§4º - Entende-se por quarentena a restrição da liberdade de locomoção e o controle médico permanente dos comunicantes e dos indivíduos procedentes de áreas onde a moléstia ocorra de forma endêmica ou epidêmica, por intervalo de tempo de segurança ou pelo período máximo de incubação da doença.

§5º - Entende-se por quimioprofilaxia, a administração de uma substância química, inclusive antibióticos, para prevenir uma infecção ou sua evolução para a forma ativa e manifesta de uma doença.

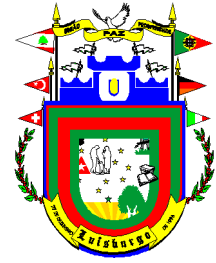
§6º – Os comunicantes, os indivíduos que de qualquer modo se expuserem ao risco de contrair uma doença transmissível, deverão ser protegidos por meio de vacinas, soros ou seus derivados, antibióticos, quimioterápicos ou outros agentes

Artigo 154 – Na simples suspeita de ocorrência de uma epidemia, a Secretaria de Saúde deverá imediatamente adotar medidas de controle que visem a:

- I - confirmar os casos clinicamente e por meio de provas laboratoriais;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
LUISBURGO**
CNPJ 01.615.423/0001-89
Rua José Petronilho Inácio de Souza, n.º 66,
Centro
CEP: 36923-000 Tel. (33) 3378-7000
Email: pmluisburgo@gmail.com



II - verificar se a incidência atual da moléstia é significativamente maior que a habitual;

III - adotar as medidas de profilaxia indicadas.

Parágrafo único – Excepcionalmente, quando julgar necessário, a Secretaria de Saúde poderá acionar outros setores da administração pública e da sociedade civil, bem como o auxílio da autoridade policial local ou regional para a execução de medidas referentes à profilaxia de doenças.

Artigo 155 - Entende-se por epidemia a ocorrência na coletividade de determinada região de casos de uma determinada moléstia em número que ultrapasse significativamente a incidência normalmente esperada.

Artigo 156 - O sepultamento de pessoas e animais vitimados por doenças transmissíveis somente poderá ser feito com observância das medidas e cautelas determinadas pela Secretaria de Saúde.

Parágrafo único - Havendo suspeita de que o óbito foi consequência de doença transmissível, a Secretaria de Saúde poderá exigir a necropsia para determinar a causa da morte.

SEÇÃO V Das Imunizações

Artigo 157- A Secretaria de Saúde é responsável pela coordenação das atividades de imunização de caráter obrigatório, no âmbito do Município de Luisburgo, de acordo com as normas definidas pelo Programa Nacional de Imunização – PNI.

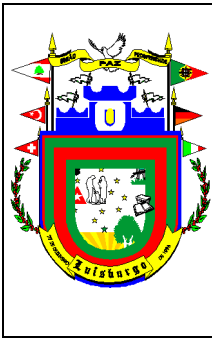
Artigo 158 - É dever de todo cidadão submeter-se à vacinação obrigatória, assim como os menores sob sua guarda ou responsabilidade.

Parágrafo único - Só será dispensada da vacinação obrigatória a pessoa que apresentar atestado médico ou contra indicação explícita da aplicação da vacina.

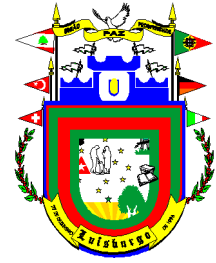
Artigo 159 - Toda pessoa vacinada tem o direito de exigir o correspondente atestado comprobatório da vacina obrigatória recebida, a fim de satisfazer exigências legais ou regulamentares.

Artigo 160 - As vacinas obrigatórias e seus respectivos atestados serão gratuitos, quando aplicados através do Sistema Municipal de Saúde.

SEÇÃO VI Do Controle de Doenças e Agravos à Saúde



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
LUISBURGO**
CNPJ 01.615.423/0001-89
Rua José Petronilho Inácio de Souza, n.º 66,
Centro
CEP: 36923-000 Tel. (33) 3378-7000
Email: pmluisburgo@gmail.com



Artigo 161 – Compete ao Sistema Municipal de Vigilância Epidemiológica, em todos os níveis hierárquicos, central, distrital e local, a realização e atualização periódica do diagnóstico de saúde da população e sua área de abrangência identificando os principais problemas, riscos e agravos à saúde a que está submetida.

§1º – Para a realização e atualização do diagnóstico de saúde da população a autoridade de vigilância à saúde municipal deverá valer-se de todos os dados e informações pertinentes e necessários para este fim, sejam eles de natureza demográfica, socioeconômica, ambiental, estatísticas de saúde ou outros.

§2º – Os dados referidos no parágrafo anterior, que serão utilizados para a realização do diagnóstico de saúde da população, poderão fazer parte de sistemas de informações já existentes ou serem colhidos através de estudos epidemiológicos especialmente planejados para este fim.

**CAPÍTULO V
DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA
SEÇÃO I
Das Disposições Gerais**

Artigo 162 - Para efeito desta lei, a Vigilância Sanitária consiste em um conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse à saúde.

Artigo 163 – O município fica autorizado a realizar articulações com órgãos federais, estaduais e municipais, objetivando, assim, o melhor cumprimento deste Código e seu Regulamento.

Artigo 164 - A licença sanitária será concedida após inspeção das instalações pela autoridade sanitária municipal competente, somente se forem obedecidas as especificações deste Regulamento e da legislação vigente.

Parágrafo Único – A licença sanitária deverá ser renovada anualmente, sem a qual o estabelecimento não poderá funcionar.

**SEÇÃO II
Da Vigilância Sanitária dos Alimentos**

Artigo 165 – Todo alimento destinado ao consumo humano, qualquer que seja a sua origem, estado ou procedência, produzido ou exposto à venda no Município do Cabo de Santo Agostinho, sofrerão a ação fiscalizadora exercida pelos órgãos e entidades de vigilância sanitária competentes nas esferas estaduais e municipais, nos termos desta lei e da legislação federal vigente.



Artigo 166 – Somente poderão ser expostos à venda alimentos, matérias-primas alimentares e alimentos “*In natura*” que:

I - tenham sido previamente registrados no órgão federal competente;

II - tenham sido elaborados, embalados, transportados, importados ou vendidos por estabelecimentos que possuam licença sanitária;

III - atendam, na sua composição, aos padrões de identidade e qualidade assim como aos requisitos de higiene, envasamento, rotulagem e embalagem estabelecidos em normas legais e regulamentares específicas;

IV - estejam devidamente protegidos de poeira e de qualquer outra fonte de contaminação;

V - estejam dentro do prazo de validade;

Parágrafo Único – O registro de produtos artesanais será regulamentado através de Norma Técnica Especial.

Artigo 167 – Excepcionalmente, será permitida a venda de alimentos elaborados em caráter experimental e destinados à pesquisa de mercado, sem a necessidade de registro prévio.

Parágrafo Único – A permissão a que se refere este parágrafo deverá ser solicitada pelo interessado, que submeterá à autoridade competente, informando, se autorizado, a Vigilância Sanitária municipal.

Artigo 168 – É obrigatória a existência de aparelhos de refrigeração e/ou de congelamento nos estabelecimentos em que se produzam, fabriquem, preparem, beneficiem, manipulem, acondicionem, armazenem, depositem ou vendam produtos alimentícios perecíveis ou alteráveis.

Artigo 169 – A maquinaria, os aparelhos, utensílios, recipientes, vasilhames e outros materiais que entrem em contato com alimentos, empregados no fabrico, manipulação, acondicionamento, transporte, conservação e venda dos mesmos deverão ser de material adequado, que assegure perfeita higienização e de modo a não contaminar, alterar ou diminuir o seu valor nutritivo.

Parágrafo único – A autoridade sanitária poderá apreender, temporariamente, por 90 (noventa) dias, ou definitivamente, como sanção em consequência de processo administrativo, os materiais referidos neste artigo, bem como interditar, pelo mesmo período, as instalações que não satisfaçam os requisitos técnicos e as exigências deste Regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais e representaram ameaça gravosa à saúde pública, a seu critério diante do disposto em lei.

Artigo 170 – É proibido manter no mesmo espaço ou transportar no mesmo compartimento de um veículo, alimentos e substâncias nocivas que possam contaminar ou alterar as suas características.



§1º – Excetuam-se da exigência deste artigo, os alimentos embalados em recipientes hermeticamente fechados, impermeáveis e resistentes.

§2º - Os veículos de transporte de gêneros alimentícios deverão possuir certificado de vistoria, o qual será concedido pela autoridade sanitária competente, após a devida inspeção.

Artigo 171 – Só será permitido o comércio de saneantes, desinfetantes e produtos similares, em estabelecimentos de venda ou consumo de alimentos, quando neles existir local apropriado separado, devidamente aprovado pela autoridade sanitária.

Artigo 172 – A comercialização de água mineral e gelo estará sujeita à fiscalização da autoridade sanitária municipal, na qual serão observadas as normas emanadas da legislação federal específica.

Artigo 173 – A água utilizada na preparação de bebidas, sucos de frutas, saladas de frutas e afins deverá ser potável.

Parágrafo Único – O gelo destinado ao consumo humano deverá ser produzido com água potável.

Artigo 174 – A autoridade sanitária municipal realizará ação fiscalizadora, para que seja observado o previsto em lei e em normas técnicas e regulamentares, sobre os alimentos e pessoal que manipule e sobre os locais e instalações onde se fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, conserve, deposite, armazene, transporte, distribua, venda ou consuma alimentos, produtos alimentícios, matéria-prima alimentar, alimentos “In natura”, alimento enriquecido, alimento de fantasia, alimento irradiado, aditivos intencionais e alimentos transgênicos, dentre outros.

Parágrafo Único – A autoridade sanitária, quando devidamente credenciada e identificada pelo respectivo crachá, terá livre acesso a qualquer local mencionado no “caput” deste artigo.

Artigo 175 – No exercício das atribuições mencionadas no artigo anterior, a Secretaria de Saúde, por intermédio de seus órgãos competentes, levará em consideração, entre outros, os seguintes critérios:

I - controlar possíveis contaminações de origens microbiológicas, físico-químicas, químicas e radioativas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

II - observar todo procedimento de conservação, em geral;

III - apresentação dos produtos em conformidade com a legislação e normas pertinentes;

IV - o cumprimento das normas relativas ao espaço físico do estabelecimento.



Artigo 176 – Compete à autoridade sanitária municipal realizar, periodicamente, ou quando necessário, a coleta de água, alimentos, matérias-primas para alimentos, aditivos, coadjuvantes, recipientes e de qualquer substância destinada ao consumo humano.

Parágrafo Único – As amostras coletadas serão submetidas à análise laboratorial, de acordo com as normas dos órgãos competentes do Estado e da União, no que couber.

Artigo 177 – A análise fiscal será realizada no laboratório de saúde pública oficial e os laudos deverão ser encaminhados à autoridade sanitária dentro de um prazo previamente estabelecido que não acarrete prejuízo ao andamento do processo sanitário.

Artigo 178 – Todo alimento suspeito ou com indício de alteração, falsificação ou fraude serão apreendidos e interditados pela autoridade sanitária e deles serão coletadas amostras destinadas à análise, de acordo com as normas técnicas presentes na legislação específica vigente.

Parágrafo Único – Se o resultado da análise da amostra coletada comprovar a impropriedade, a autoridade sanitária municipal poderá efetuar a inutilização do alimento em questão, sem prejuízo de sanções ao infrator, pessoa física ou jurídica.

Artigo 179 – O detentor ou responsável pelo alimento interditado fica proibido de entregá-lo ao consumo, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte, até que ocorra a liberação da mercadoria pela autoridade sanitária municipal na forma prevista no artigo seguinte.

Artigo 180 – Os alimentos manifestamente deteriorados e os alterados, de tal forma que a alteração constatada justifique considerá-los, de pronto, impróprios para o consumo, serão apreendidos e inutilizados sumariamente pela autoridade sanitária municipal, mediante lavratura de laudo qual deverá ser especificado a natureza, marca, quantidade e qualidade do produto, o qual será assinado pelo infrator, ou na recusa deste, por duas testemunhas, sem prejuízo das demais penalidade cabíveis.

Artigo 181 – A análise condenatória de alimentos advindos de outros municípios do Estado será, obrigatoriamente, comunicado ao órgão competente do Estado; quando advindos de outros Estados da federação, a Secretaria de Saúde comunicará aos órgãos estaduais competentes e ao Ministério da Saúde.



Artigo 182 – As pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividades de produção, comercialização e industrialização de alimentos e produtos alimentícios, ficam sujeitas ao controle e fiscalização da Secretaria de Saúde, sem prejuízo do atendimento às exigências de outros órgãos e entidades competentes do Município, do Estado e da União.

Artigo 183 - Nos locais e estabelecimentos onde se manipulem, beneficiem, preparem ou fabriquem produtos alimentícios e bebidas é proibido:

I - fumar;

II - varrer a seco;

III - permitir a entrada ou permanência de quaisquer animais.

§1º - Os banheiros sanitários não deverão ter comunicação direta com os locais onde se preparem, sirvam ou depositem alimentos e deverão ser mantidos rigorosamente limpos, possuindo instalações em condições adequadas à higiene pessoal.

§2º – A estrutura física do prédio deverá apresentar-se de acordo com as normas técnicas específicas e com as normas emanadas da legislação estadual.

§3º – As paredes e os forros serão de aspectos lisos, impermeável de cor clara e lavável de modo a não permitir a proliferação de mofo.

Artigo 184 – Durante o armazenamento ou exposição dos alimentos, os mesmos deverão ser mantidos afastados das paredes.

Parágrafo Único – Os alimentos secos como farinhas, açúcares e biscoitos, devem ser guardados em prateleiras afastadas da parede, pelo menos 30 cm.

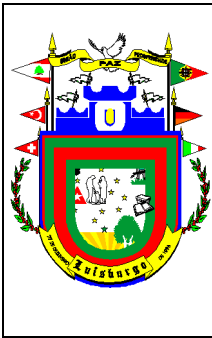
Artigo 185 – Os alimentos deverão ser armazenados, depositados ou expostos sobre estrados, em prateleiras ou dependurados em suportes de forma que se evite o contato direto com o chão.

Artigo 186 – Haverá, sempre que a autoridade sanitária municipal julgar necessário, torneiras e ralos reversíveis, dispostos de modo a facilitar a lavagem da parte industrial e comercial do estabelecimento.

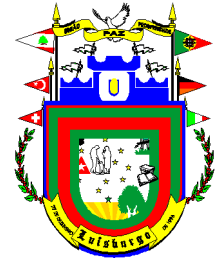
§1º - Todos os estabelecimentos terão, obrigatoriamente, reservatório de água com capacidade mínima correspondente ao consumo diário, respeitado o mínimo absoluto de 1.000 litros.

§2º - As caixas d'água, quando subterrâneas, deverão ser devidamente protegidas contra infiltração de qualquer natureza.

Artigo 187 – Os estabelecimentos de gêneros alimentícios deverão, de acordo com a legislação vigente, obedecer às seguintes exigências:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
LUISBURGO**
CNPJ 01.615.423/0001-89
Rua José Petronilho Inácio de Souza, n.º 66,
Centro
CEP: 36923-000 Tel. (33) 3378-7000
Email: pmluisburgo@gmail.com



I - piso de uso comum resistente, impermeável e com declividade para facilitar o escoamento de águas;

II - portas e janelas em número suficiente, para permitir franca ventilação e devidamente gradeadas e providas de telas que impeçam a entrada de roedores e insetos;

III - abastecimento de águas e rede interna para escoamento de águas residuais e de lavagem.

Artigo 188 – A critério da autoridade sanitária municipal, os estabelecimentos cuja natureza acarrete longa permanência do público, deverão ter banheiros sanitários adequados à disposição de seus frequentadores.

Artigo 189 – As banheiros sanitários, além das outras exigências que emanam da legislação vigente e de Normas Técnicas pertinentes, deverão ter piso de material cerâmico, paredes revestidas até 2,00m, no mínimo, com material cerâmico vidrado, portas com molas, aberturas teladas e ralos reversíveis.

Artigo 190 – Os açougues, entrepostos de carnes, casa de aves abatidas, peixarias e entrepostos de pescado terão:

I - porta abrindo diretamente para logradouro público assegurando ampla ventilação;

II - piso de material cerâmico ou impermeável;

III - pia com água corrente;

IV - instalação frigorífica;

V - iluminação artificial, quando necessário, de natureza tal que não altere as características organolépticas do produto;

VI - pintura, revestimento de paredes e forros de natureza tal que não alterem as características organolépticas do produto.

Artigo 191 - Os açougues são destinados à venda de carnes, vísceras e miúdos frescos, resfriados ou congelados, não sendo permitido seu preparo ou manipulação para qualquer fim.

Parágrafo único – Será facultado aos açougues:

I - a venda de carnes conservadas ou preparadas, exceto os enlatados, desde que convenientemente identificadas como procedentes de fábricas licenciadas e registradas;

II - a venda de carne fresca moída, desde que a moagem seja, obrigatoriamente, feita na presença do comprador e a seu exclusivo pedido;

III - a venda de pescado, industrializado e congelado procedente de fábricas licenciadas, desde que disponham de unidades frigoríficas próprias e exclusivas para sua boa conservação.



Artigo 192 – É proibido o preparo ou o fabrico de conservas de peixe pelas peixarias.

Artigo 193 - É proibida a venda de aves ou de outros animais vivos nos supermercados, mercadinhos e estabelecimentos congêneres.

Artigo 194 - O armazenamento do lixo deverá ser realizado em local que não permita o contato direto com as demais dependências do estabelecimento.

Artigo 195 – Não é permitido o abate ou preparo de aves e outros animais nos estabelecimentos que comercializam ovos e aves abatidas.

Artigo 196 – Os depósitos de matéria-prima, adegas e despensas terão:

I - paredes revestidas de material impermeável;

II - piso revestidos de material cerâmico ou equivalente;

III - aberturas teladas;

IV - portas com mola e com proteção, na parede inferior, à entrada de roedores.

Artigo 197 – Todas as pessoas que manipulem alimentos devem ser encaminhadas, semestralmente, a exame médico.

Artigo 198 – Pessoas que constituam fonte de infecção de doenças infectocontagiosas ou transmissíveis, exceto quando houver um vetor hospedeiro intermediário obrigatório, bem como as afetadas de dermatoses exsudativas ou esfoliativas, não poderão exercer atividades que envolvam contato ou manipulação de gêneros alimentícios.

Artigo 199 – Os empregados e operários dos estabelecimentos de gêneros alimentícios deverão, obrigatoriamente:

I - usar vestuário adequado à natureza do serviço, durante o trabalho, de forma a não permitir a contaminação dos alimentos;

II - manter rigoroso asseio individual;

III - evitar o uso de anéis, pulseiras, relógio e outros adereços, durante a preparação de alimentos;

IV - uso de equipamentos de proteção individual.

§1º – O estabelecimento deverá dispor de procedimentos escritos, afixados em locais apropriados, sobre a correta lavagem das mãos.

§2º – Nas instalações sanitárias destinadas aos funcionários e empregados, serão obrigatórios lavabo com água corrente, sabão, e toalhas de papel.

§3º – As exigências deste artigo abrangem a todas as pessoas que, mesmo não sendo empregados ou operários registrados nos estabelecimentos de



gêneros alimentícios, estejam vinculados de qualquer forma à fabricação, manipulação, venda ou armazenamento de gêneros alimentícios, em caráter habitual.

SEÇÃO III

Da Vigilância Sanitária das Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos, Fitoterápicos, Domissanitários e outros Produtos de Interesse da Saúde.

Artigo 200 - Definem-se para efeito deste regulamento:

I - Droga: Substância ou matéria-prima que tenha finalidade medicamentosa ou sanitária.

II - Medicamento: Produto farmacêutico obtido ou elaborado com finalidade profilática, curativa, paliativa ou de diagnóstico.

III – Insumo Farmacêutico: Droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza utilizada em medicamentos ou em seu recipiente.

IV - Correlato: Substância, produto, aparelho ou acessório como por exemplo: gaze, esparadrapo, equipo macro, sonda uretral etc.

V – Medicamento fitoterápico - medicamento farmacêutico obtido por processos tecnologicamente adequados, empregando-se exclusivamente matérias primas vegetais, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico. É caracterizado pelo conhecimento da eficácia e dos riscos de seu uso, assim como pela reprodutibilidade e constância de sua qualidade. Não se considera medicamento fitoterápico aquele que, na sua composição, inclua substâncias ativas isoladas, de qualquer origem, nem as associações destas com extratos vegetais, considerando:

a) - Medicamento fitoterápico novo - aquele cuja eficácia, segurança e qualidade, sejam comprovadas cientificamente junto ao órgão federal competente, por ocasião do registro, podendo servir de referência para o registro de similares.

b) - Medicamento fitoterápico tradicional - aquele elaborado a partir de planta medicinal de uso tradicional, sem evidências, conhecidas ou informadas, de risco à saúde do usuário, cuja eficácia é validada através de levantamentos etnofarmacológicos e de utilização, documentações tecno-científicas ou publicações indexadas.

c) - Medicamento fitoterápico similar - aquele que contém as mesmas matérias primas vegetais, na mesma concentração de princípio ativo ou marcadores, utilizando a mesma via de administração, forma farmacêutica, posologia e indicação terapêutica de um medicamento fitoterápico considerado como referência.



VI - Matéria-prima vegetal - planta fresca, droga vegetal ou seus derivados: extrato, tintura, óleo, cera, suco e outros.

VII - Princípio ativo - substância ou grupo delas, quimicamente caracterizada, cuja ação farmacológica é conhecida e responsável, total ou parcialmente, pelos efeitos terapêuticos do medicamento fitoterápico.

VIII - Adjuvante - substância adicionada ao medicamento com a finalidade de prevenir alterações, corrigir e/ou melhorar as características organolépticas, biofarmacotécnicas e tecnológicas do medicamento.

IX - Droga vegetal – como planta ou suas partes, após processos de coleta, estabilização e secagem, podendo ser íntegra, rasurada, triturada ou pulverizada.

X - Domissanitário: substância ou soluções destinadas a higienização, desinfecção domiciliar, ambientes coletivos ou públicos e tratamento de água.

XI - Inseticidas: substância que combate, previne e controla a proliferação insetos em habitações, recintos e lugares públicos.

XII – Raticidas: substância que combate, previne e controla a proliferação ratos e camundongos e outros roedores, sem riscos à saúde do homem, aplicados de acordo com as recomendações do produto.

XIII - Desinfetantes: elimina seletivamente micro-organismos em ambientes e objetos.

XIV - Produtos de Interesse à Saúde: produtos de higiene de uso externo (Sabonetes, desodorantes, xampus, cosméticos, perfumes, etc.) e de uso interno (dietéticos, corantes, aditivos, etc.).

Artigo 201 - O órgão competente de Vigilância Sanitária Municipal exercerá o controle e a fiscalização dos produtos supracitados, segundo a legislação Federal e Estadual vigentes.

Artigo 202 - A seleção de plantas medicinais destinadas ao cultivo e a manipulação deverá ser fundamentada em estudos científicos realizados em centros de pesquisa e universidades brasileiras, certificando sua eficácia terapêutica e segurança quanto a toxicidade;

SEÇÃO IV

Dos estabelecimentos Farmacêuticos, Farmácia Pública, Privada ou Hospitalar, Drogeria, Postos de Medicamentos, Unidades Volantes e Dispensário de Medicamentos.

Artigo 203 - O órgão competente de Vigilância Sanitária Municipal exercerá o controle e a fiscalização sobre todo e qualquer estabelecimento que produzir, manipular, embalar, reembalar, acondicionar, comercializar, armazenar,



distribuir, dispensar as substâncias e produtos medicamentosos e as referidas no art. 205, segundo a Legislação Federal e Estadual vigentes.

Artigo 204 – Somente poderão realizar suas atividades, os estabelecimentos que tenham sido licenciados pelo órgão sanitário competente.

Artigo 205 - Define-se para efeito deste Regulamento:

I - Farmácia Pública / Privada Estabelecimento prestador de serviços de saúde, entendidos como orientação sanitária, manipulação de fórmulas e oficinas alopáticas, comércio varejista de drogas, medicamentos alopáticos, insumos farmacêuticos e correlatos, quando a serviço da coletividade em geral ou em particular (empresas, órgãos públicos e afins).

II - Drogeria: Estabelecimento prestador de serviço de saúde, entendido como orientação sanitária, dispensação e comércio de drogas, medicamentos alopáticos, insumos farmacêuticos e correlatos, todos em suas embalagens originais.

III - Postos de Medicamentos: São estabelecimentos exclusivamente destinados à dispensação de medicamentos industrializados, em suas embalagens originais, excetuando-se os sujeitos a regime especial de controle

IV - Unidades Volantes:- São unidades que realizam a disposição de medicamentos industrializados, em suas embalagens originais, excetuando-se os sujeitos a regime especial de controle através de meios de transporte adequado, para atendimento a localidades desprovidas de farmácias drogerias e postos de medicamentos.

V - Dispensário de Medicamentos: São unidades de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena Unidade Hospitalar ou equivalente.

VI - Farmácia Hospitalar – Unidades tecnicamente aparelhadas para prover as clínicas e demais serviços dentro do Hospital, tendo um profissional farmacêutico integrado a todos os profissionais da saúde, para dispensação e uso adequado dos medicamentos e correlatos.

Artigo 206 - O órgão competente de Vigilância Sanitária Municipal exercerá o controle e a fiscalização dos estabelecimentos supracitados, segundo a legislação Federal e Estadual vigentes.

Artigo 207 – O local destinado para instalação de drogeria, além de satisfazer as exigências referentes às habitações e aos estabelecimentos de trabalho em geral, deverá ter piso de material liso, resistente e impermeável e as paredes pintadas de cor clara, também de material liso, resistente e impermeável e teto de cor clara a critério da autoridade sanitária.



Artigo 208 – As farmácias e as drogarias deverão possuir instalações que ofereçam segurança para o controle, escrituração e armazenagem de entorpecentes e de substâncias que produzam dependência física ou psíquica e prover de livros ou fichas destinadas à escrituração do movimento de entrada e, saída e estoque daqueles produtos, conforme modelos designados pelo órgão federal competente.

Artigo 209 - Compete à autoridade sanitária a fiscalização dos laboratórios e medicamentos fitoterápicos e estabelecimentos congêneres no que diz respeito, inicialmente, à matéria- prima na forma de hortas de produção e as chamadas “farmácia vivas”:

Artigo 210 - Todo laboratório fitoterápico deverá apresentar um ambiente apropriado para o recebimento e seleção da matéria-prima.

Artigo 211 - Os estabelecimentos deverão, obrigatoriamente, dispor de responsável técnico (farmacêutico) legalmente habilitado que preste assistência técnica durante todo o período de funcionamento; além desta exigência, os estabelecimentos terão que possuir instalações e equipamentos conservados, e um exemplar da Farmacopeia Brasileira atualizado.

Parágrafo Único - Ao Responsável Técnico é, ainda, tolerado o cumprimento da carga horária mínima estabelecida pelo Conselho Regional da classe.

SEÇÃO V

Da Fiscalização de Entorpecentes e Psicotrópicos

Artigo 212 - O órgão competente de Vigilância Sanitária Municipal deverá fiscalizar o comércio de substâncias tóxicas que geram dependência física e psíquica competindo a mesma:

I – Examinar os livros de registros de medicamentos psicofármacos e substâncias sob controle especial nos estabelecimentos.

II – Conferir receitas, notas fiscais, doações e devoluções de substâncias sob controle especial.

III – Apreender produtos que não constem nos livros de registros de medicamentos, orientando neste sentido.

Parágrafo Único: O órgão competente de Vigilância Sanitária Municipal deverá seguir as normas vigentes do Ministério da Saúde, que aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial.

SEÇÃO VI

De Outros Estabelecimentos e Locais de Interesse à Saúde e sua



Localização

Artigo 213 - Será obrigatória a desinfecção do instrumental e utensílios destinados ao serviço, antes de serem usados, por meios aprovados pela legislação vigente, nas barbearias, cabeleireiros, salões, institutos de beleza e estabelecimentos congêneres.

Artigo 214 - As roupas, utensílios e instalações dos hotéis, motéis, pensões, barbearias, cabeleireiros e congêneres deverão ser limpas e desinfetadas.

Artigo 215 - As piscinas de uso público e as de uso coletivo restrito deverão utilizar água com características físicas, químicas e bacteriológicas adequadas, de acordo com as normas técnicas especiais e legislação vigente.

§1º - Os seus vestiários, banheiros sanitários e chuveiros deverão ser conservados limpos e sua desinfecção será feita a critério da autoridade sanitária.

§2º - O teor de cloro na água da piscina deverá atender aos limites determinados pela Legislação vigente.

Artigo 216 - As lavanderias públicas não poderão receber roupas que tenham sido usadas por doentes de hospitais ou estabelecimentos congêneres, ou provenientes de habitações particulares onde existam pessoas atacadas de doenças transmissíveis.

Parágrafo único - Somente lavanderias sob fiscalização da autoridade sanitária municipal poderão receber roupas que tenham sido usadas por doentes de hospitais e estabelecimentos congêneres ou de habitações particulares onde existam pessoas atacadas de doenças transmissíveis.

Artigo 217 - É proibida a irrigação de plantações de hortaliças e frutas rasteiras com água contaminada, em particular as que contenham dejetos humanos.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo considera-se água contaminada a que contenha elementos em concentrações nocivas à saúde humana, tais como organismos patogênicos, substâncias tóxicas ou radioativas.

Artigo 218 - Estendem-se, no que couber, as determinações deste Regulamento, aos hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres.

Artigo 219 - A autoridade sanitária municipal poderá determinar outras medidas sobre saneamento do meio para assegurar proteção à saúde, prevenindo a disseminação de doenças transmissíveis e incômodos a terceiros.



SEÇÃO VII

Das Casas Funerárias, Inumações, Exumações, Trasladações e Cremações

Artigo 220 – As casas funerárias só poderão exercer as suas atividades depois de licenciadas pela autoridade sanitária municipal.

Parágrafo Único – A autorização é exigida para as filiais e em caso de mudança de endereço ou de formação de nova firma.

Artigo 221 – O transporte de cadáver só poderá ser feito em veículos especialmente destinado a esse fim.

Parágrafo Único – Os veículos deverão no lugar em que pousar o caixão fúnebre, ter revestimento de placa metálica ou de outro material impermeável, e ser lavados e desinfetados após o uso.

Artigo 222 – O prazo mínimo para a exumação será fixado em três anos, contados da data do óbito, sendo reduzido para dois anos, no caso de crianças até idade de seis anos.

Artigo 223 – Nenhuma cremação ou inumação será realizada antes de se manifestarem no cadáver os primeiros sinais de decomposição orgânica.

Artigo 224 – Ficará terminantemente proibida a inumação em igrejas, capelas, cruzeiros ou em qualquer outro local fora da área interna dos cemitérios.

Artigo 225 – Nenhum sepultamento poderá ser feito sem a apresentação da certidão fornecida pelo oficial de registro civil, que a expedirá à vista da declaração de óbito firmada pelo médico ou, na falta deste, por duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado o óbito e pelo declarante nos casos de morte natural sem assistência.

SEÇÃO VIII

Da Vigilância Sanitária sobre os Estabelecimentos de Saúde

Artigo 226 – Sem que haja prejuízo da ação das autoridades competentes da Secretaria Estadual de Saúde, ficam sujeitos à Vigilância Sanitária Municipal os estabelecimentos de interesse à saúde tais como:

I - laboratórios de análise;

II - bancos de sangue;

III – creches

IV - casas de saúde, clínicas médicas, clínicas dentárias, prontos-socorros odontológicos e congêneres;

V - laboratórios e oficinas de prótese dentária;



VI - institutos e clínicas de fisioterapia;

VII - locais onde se comercializem lentes oftalmológicas;

VIII - outros estabelecimentos que desenvolvam serviços que direta ou indiretamente, tenham interesse para as ações municipais de saúde.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos de saúde mencionados neste artigo deverão cumprir, dentre outras, as seguintes exigências:

I - solicitar previamente a licença sanitária junto a Secretaria de

Planejamento do Município para que possa entrar em funcionamento, a qual deverá ser renovada anualmente;

II - dispor de Responsável Técnico devidamente registrado no Conselho de classe, na forma da lei;

III – ter condições compatíveis com as suas atividades, tudo de acordo com a legislação que emanam dos níveis federal e estadual supletiva de saúde e normas técnicas pertinentes.

SEÇÃO IX

Dos Estabelecimentos Veterinários e Congêneres

Artigo 227 – Os hospitais, clínicas e consultórios veterinários, bem como os estabelecimentos de pensão e adestramento, destinados ao atendimento de animais domésticos de pequeno porte, serão permitidos dentro do perímetro urbano, em local autorizado pela autoridade municipal, desde que satisfeitas as exigências deste Regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais.

Artigo 228 – Os canis dos hospitais e clínicas deverão ser individuais, localizados em recinto fechado, providos de dispositivos destinados a evitar a exalação de odores e a propagação de ruídos incômodos, construídos de alvenaria com revestimento impermeável, podendo as gaiolas ser de ferro pintado ou material inoxidável, com piso removível.

Artigo 229 – Nos estabelecimentos de pensão e adestramento, os canis poderão ser do tipo solário individual, devendo, neste caso, ser totalmente cercados e cobertos por tela de arame e providos de abrigo.

Artigo 230 – Os canis devem ser providos de esgotos com destino adequado, dispor de água corrente e sistema apropriado de ventilação.

SEÇÃO X

Do Controle das Fontes Ionizantes

Artigo 231 – A Secretaria de Saúde participará das ações, a cargo dos órgãos competentes de outras esferas de governo, no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda, utilização de substâncias e produtos psicoativos,



tóxicos e radioativos de acordo com as normas legais e regulamentares pertinentes e as resoluções da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

CAPÍTULO VI Da Saúde do Trabalhador

Artigo 232 - Atenção à saúde do trabalhador compreende um conjunto de ações destinadas à proteção, recuperação e reabilitação dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho.

Parágrafo Único - A Secretaria de Saúde, através do seu órgão competente, fiscalizará o ambiente de trabalho e, em Normas Técnicas Especiais, estabelecerá padrões de qualidade para promoção da saúde do trabalhador e disciplinará as ações que lhe são pertinentes, como direção e gestora do SUS no âmbito municipal.

Artigo 233 – A atenção à saúde do trabalhador compreende as ações individuais de vigilância e assistência desenvolvidas pelos serviços de saúde e incluirão, obrigatoriamente;

I – atendimento à totalidade da população trabalhadora, garantindo o acesso a todos os níveis de atenção com utilização de toda tecnologia possível;

II – estabelecimento de instância de referência hierarquizada e especializada na atenção à saúde do trabalhador, individual e coletiva, através de procedimentos que visem a identificar onexo causal entre o quadro nosológico apresentado e as condições e organização do trabalho, de forma a chegar a diagnósticos e tratamentos adequados;

III – garantia de diagnóstico e tratamento, pela rede municipal, própria ou conveniada, à todos os suspeitos de doenças profissionais e de trabalho;

IV - assistência integral à todas as vítimas de acidentes de trabalho;

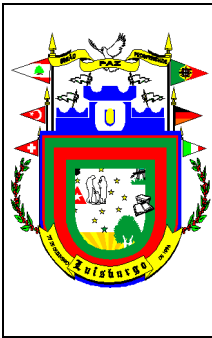
V - ações educativas visando à prevenção das doenças ocupacionais e dos acidentes do trabalho.

Artigo 234 – É garantido o livre acesso da autoridade sanitária municipal em todos os ambientes de trabalho públicos e privados, inclusive, nos veículos de qualquer natureza dentro do município, a qualquer dia e hora, quando no exercício de suas atribuições.

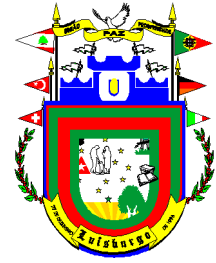
Parágrafo único – É facultativo a autoridade sanitária documentar a fiscalização utilizando-se de meios audiovisuais que poderão ser anexados ao relatório da inspeção.

Artigo 235 – A autoridade sanitária municipal investigará e fiscalizará:

I - as condições sanitárias dos ambientes de trabalho;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
LUISBURGO**
CNPJ 01.615.423/0001-89
Rua José Petronilho Inácio de Souza, n.º 66,
Centro
CEP: 36923-000 Tel. (33) 3378-7000
Email: pmluisburgo@gmail.com



II - as condições do processo de produção, nele incluídos os objetos, as maquinarias, os instrumentos, a tecnologia, os produtos e a organização do trabalho;

III - O uso de equipamentos de proteção individual e adoção de outras medidas de controle de riscos e de proteção coletiva e individual;

IV - as condições de saúde dos trabalhadores em suas várias conotações e formas de trabalho.

Artigo 236 – Serão objeto de ação de vigilância à saúde do trabalhador, entre outros, os seguintes fatores ligados à organização do trabalho:

I - ritmo de trabalho;

II - pausas e intervalos;

III - regime de horário de trabalho;

IV - duração da jornada de trabalho;

V - formas de controle;

VI - conteúdo das tarefas;

VII - modo operativo.

Artigo 237 – Em caráter complementar, a autoridade sanitária municipal terá a prerrogativa de adotar normas que emanam da legislação estadual e federal vigente referentes à proteção da saúde dos trabalhadores.

TÍTULO V DAS ATIVIDADES TÉCNICAS DE APOIO CAPÍTULO I

Do Sistema de Informação e Estatística para a Saúde

Artigo 238 – A Secretaria de Saúde promoverá, de modo sistemático e obrigatório, um sistema de estatísticas de interesse à saúde, fundamentando-se na coleta, processamento, análise e avaliação de dados vitais, tendo em vista à elaboração do diagnóstico de saúde, ao planejamento de ações de saúde e ao direcionamento de programas de saúde no Município.

Parágrafo Único – De acordo com o exposto no “*caput*” deste artigo, a atuação da Secretaria de Saúde dar-se-á através de seus órgãos competentes e em articulação com outros órgãos do Município.

Artigo 239 - A Declaração de óbito é um documento indispensável à emissão de guia de sepultamento e de exclusiva responsabilidade do médico, na forma e condições estabelecidas na legislação pertinente.

Parágrafo único – É obrigação dos cartórios de registro civil enviar para a Secretaria de Saúde, cópia das Declarações de Óbitos de pessoas que estavam residentes no Município ou ocorridas dentro de seu território.



Artigo 240 – É de competência da Secretaria de Saúde enviar aos estabelecimentos de saúde, profissionais da área de saúde e aos cartórios de registro civil, os formulários e documentos indispensáveis à elaboração das estatísticas vitais para a saúde pública, inclusive expedindo normas complementares, na forma deste Código respeitada a legislação vigente.

Artigo 241 – Todo cidadão deve fornecer, em tempo hábil, e de forma verídica, as informações solicitadas pela autoridade sanitária municipal, contribuindo, deste modo, para a realização de estudos e pesquisas que possam permitir o conhecimento da realidade acerca da saúde da população e das condições do ambiente em que vivem, para que sejam promovidas ações visando à solução dos problemas existentes.

Artigo 242 – Compete ao gestor municipal organizar o Sistema municipal de Informação em Saúde com o propósito de facilitar a formulação e avaliação de políticas, planos e programas de saúde, subsidiando o processo de tomada de decisão, com o objetivo de contribuir para melhoria da situação da população.

CAPÍTULO II

Da Declaração de Nascidos Vivo

Artigo 243 - Os hospitais e maternidades da rede pública e privada são obrigados a fornecer aos pais ou responsáveis, a declaração de nascido vivo, devidamente preenchida, para todo recém-nascido assistido.

§1º - Define-se como nascimento vivo a expulsão completa do corpo da mãe, independentemente da duração da gravidez, de um produto de concepção que, depois da separação, respire ou apresente qualquer outro sinal de vida, como batimentos cardíacos, pulsações do cordão umbilical ou movimentos efetivos dos músculos de contração voluntária, estando ou não cortado o cordão umbilical e estando ou não desprendida a placenta. Cada produto de um nascimento que reúna essas condições se considera como uma criança viva.

§2º – O formulário impresso da declaração de óbito é um documento padronizado pelo Ministério da Saúde e distribuído pela Secretaria de Saúde.

Artigo 244 – No momento da realização do registro civil de crianças nascidas no Município, será obrigatória a apresentação da Declaração de Nascido Vivo devidamente preenchida por médico ou enfermeiro do estabelecimento de saúde onde aconteceu o nascimento ou que prestou assistência imediata ao recém-nascido.

Parágrafo Único - Se o nascimento vivo não ocorrer dentro da rede hospitalar ou unidade de saúde ou mesmo sem assistência imediata de um profissional de saúde, a Declaração de Nascido Vivo será preenchida pelo cartório de registro civil.



CAPÍTULO III Da Declaração de Óbito

Artigo 245 – A declaração de óbito é um documento indispensável para o sepultamento e deverá ser fornecido pelo médico que prestou assistência ao óbito legalmente habilitado ou pelo SVO e IML

Parágrafo Único – O formulário impresso da declaração de óbito é um documento padronizado pelo Ministério da Saúde e distribuído pela Secretaria de Saúde.

Artigo 246 – Para o óbito ocorrido sem atendimento médico ou por causas mal definidas e na inexistência de serviço de verificação de óbito e/ou instituto médico legal, o preenchimento da declaração de óbito poderá ser preenchida pelo oficial órgão de registro civil competente e firmado por duas pessoas que presenciaram o óbito, mediante a apresentação de documento de identificação o qual será mencionado na declaração.

CAPÍTULO IV Da Pesquisa e Investigação

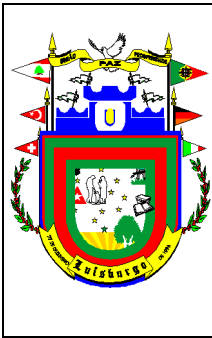
Artigo 247 – A Secretaria de Saúde promoverá o estímulo a pesquisa científica fundamentais e aplicadas, com objetivo prioritário de encontrar soluções para os problemas à nível de saúde pública, inclusive aos relacionados com o meio ambiente, zoonoses e outros fenômenos que possam acarretar agravos à saúde pública.

Artigo 248 – Em articulação com órgãos das esferas estadual e federal, a Secretaria de Saúde desenvolverá ações de pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias, que possam, inclusive, servir à produção de medicamentos, matérias-primas, insumos e equipamentos, visando o controle e à prevenção de doenças e agravos, de acordo com suas disponibilidades de ordem técnica e financeira.

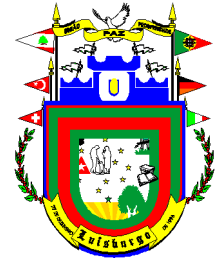
CAPÍTULO V Da Educação Sanitária

Artigo 249 - A Secretaria de Saúde desenvolverá atividades de educação sanitária direcionadas, para todos os aspectos, à proteção da saúde pública com objetivo de eliminar os riscos de acidentes e/ou reduzir a mortalidade e morbidade por acidente.

Parágrafo Único – A Secretaria de Saúde, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, definirá as atribuições próprias do laboratório de saúde pública, de acordo com as diretrizes do Sistema Único de Saúde.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
LUISBURGO**
CNPJ 01.615.423/0001-89
Rua José Petronilho Inácio de Souza, n.º 66,
Centro
CEP: 36923-000 Tel. (33) 3378-7000
Email: pmluisburgo@gmail.com



**TITULO VI
DAS INFRAÇÕES E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
CAPÍTULO I
Das Infrações e Penalidades**

Artigo 250 – Considera-se infração, para fins deste Regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde, emanadas de fonte legiferante federal ou estadual.

Artigo 251 – Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Parágrafo único – Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstanciais imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública.

Artigo 252 – As infrações sanitárias classificam-se em:

- I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;
- II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III - gravíssimas, aquelas em que for verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Artigo 253 - São circunstâncias atenuantes:

- I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;
- III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;
- IV - ter o infrator sofrido coação, a que não podia resistir, para a prática do ato;
- V – a irregularidade cometida ser pouco significativa;
- VI - ser o infrator primário.

Artigo 254 - São circunstâncias agravantes:

- I - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;
- II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contraria o disposto na legislação sanitária;



- III - tendo conhecimento do ato ou fato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo ou saná-lo;
- IV - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- V - ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;
- VI - ser, o infrator, reincidente.

Artigo 255 - Para os efeitos deste Regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais, ficará caracterizada a reincidência específica quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada, num período de cinco anos após o trânsito em julgado do primeiro processo.

Parágrafo único – A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração em gravíssima.

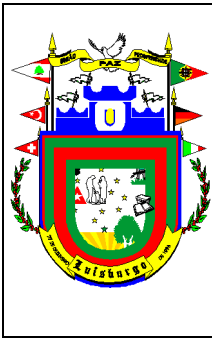
Artigo 256 – Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;
- III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

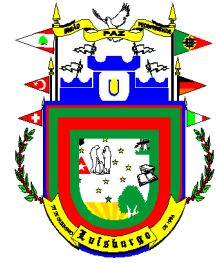
Artigo 257 – Em conformidade com o disposto na legislação vigente, as infrações, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidades de:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de produto;
- IV - inutilização de produto;
- V - interdição de produto;
- VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;
- VII - cancelamento de registro de produto;
- VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;
- IX - proibição de propaganda;
- X – Pena educativa
- XI - cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;
- XII - cancelamento de registro ou licenciamento do estabelecimento.

Artigo. 258 - A pena educativa consiste na:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
LUISBURGO**
CNPJ 01.615.423/0001-89
Rua José Petronilho Inácio de Souza, n.º 66,
Centro
CEP: 36923-000 Tel. (33) 3378-7000
Email: pmluisburgo@gmail.com



I - divulgação, a expensas do infrator, de medidas adotadas para sanar os prejuízos provocados pela infração, com vistas a esclarecer o consumidor de produto ou o usuário de serviço;

II - Distribuição de Panfletos, Folders, cartazes e anúncios nos diversos tipos de mídia sobre assuntos correlacionados a Vigilância Sanitária, a expensas do infrator.

III - reciclagem dos dirigentes técnicos e dos empregados, a expensas do estabelecimento;

IV - veiculação, pelo estabelecimento, das mensagens expedidas pelo Ministério da Saúde, ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária ou pela VISA – Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal acerca do tema objeto da sanção, as expensas do infrator.

Artigo. 259 - Adota-se a UFEMG como unidade fiscal a ser aplicada em todos os correlatos deste código.

Artigo. 260 - O valor da multa de que trata o artigo 256 será:

I - nas infrações leves, de 1 a 30 UFEMG (uma a trinta Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);

II - nas infrações graves, de 31 a 150 UFEMG (trinta e uma a cento e cinquenta Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);

III - nas infrações gravíssimas, de 151 a 300 UFEMG (cento e cinquenta e uma a Trezentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

§ 2º - os valores arrecadados com as multas bem como com as taxas deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Saúde.

§ 3º - Em caso de extinção da UFEMG, o valor da multa é corrigido pelo índice que vier a substituí-la.

Artigo 261 - Os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos independem de licença para funcionamento ficando sujeitos porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados e à assistência e responsabilidade técnicas.

Artigo 262 - O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, sujeitarão o infrator à penalidade de multa.

Artigo 263 – Os valores das multas serão instituídos segundo o tipo de infração, leve, grave ou gravíssima, em norma regulamentar de competência do poder executivo.

Parágrafo Único – Levar-se-á em conta, no julgamento da infração e seu apenamento com multa a capacidade econômica do infrator.

CAPÍTULO II



Do Procedimento Administrativo

Artigo 264 – As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos neste Regulamento e legislações pertinentes, pela autoridade sanitária competente da Secretaria de Saúde.

Artigo 265 – O auto de infração será lavrado na sede do órgão competente da Secretaria de Saúde ou no local onde for verificada a infração.

Artigo 266 - O auto de infração será lavrado em 03 (três) vias destinando-se a primeira ao autuado, a segunda aos arquivos da Secretaria de Saúde e a terceira à formação do processo administrativo e conterá:

- I - o nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada, especificação de seu ramo de atividade e endereço;
- II - o ato ou fato constitutivo da infração e o local, a hora e a data respectivos;
- III - a disposição legal ou regulamentar transgredida;
- IV - indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina penalidade a que fica sujeito o infrator;
- V - o prazo de 15(quinze) dias, para defesa ou impugnação do auto de infração;
- VI - nome e cargo legíveis da autoridade atuante e sua assinatura;
- VII - a assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e em caso de recusa a consignação dessa circunstância pela autoridade atuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

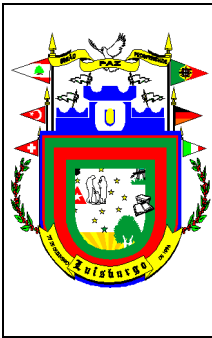
Artigo 267 – Contar-se-á, a partir da assinatura do auto de infração pelo autuado, o prazo de 15 (quinze) dias para que este apresente defesa fundamentada, no prédio da Secretaria de Saúde.

Artigo 268 - O processo administrativo instaurado pelo servidor atuante, após regularmente instruído, deve ser encaminhado à chefia imediata, para parecer prévio, e em seguida, ao setor jurídico para demais providências e emissão de parecer conclusivo.

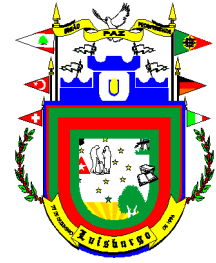
Artigo 269 – Concluída a fase de instrução, o setor jurídico deve encaminhar o processo sanitário à autoridade competente para seu julgamento.

Artigo 270 – O julgamento em primeiro grau será de competência do Diretor de Vigilância à Saúde, cabendo recurso ao Secretário Executivo de Saúde no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único – O recurso não será recebido em seu efeito suspensivo, com exceção à pena de multa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
LUISBURGO**
CNPJ 01.615.423/0001-89
Rua José Petronilho Inácio de Souza, n.º 66,
Centro
CEP: 36923-000 Tel. (33) 3378-7000
Email: pmluisburgo@gmail.com



Artigo 271 – Imposta a pena e publicado o julgamento, o infrator terá 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação.

Parágrafo Único – Excepcionalmente, em razão de interesse público, poderá o julgador reduzir ou aumentar o tempo para o cumprimento da obrigação imposta, por meio de despacho bem fundamentado.

Artigo 272 – Quando aplicada a pena de multa, no prazo de 30 (trinta) dias deverá o infrator realizar o seu pagamento, recolhendo à repartição fazendária municipal. Se for apresentado recurso, nesse prazo, aguardará o resultado de seu julgamento.

Parágrafo Único – Se não realizar o recolhimento no prazo previsto, será o infrator inscrito no cadastro de dívida ativa.

Artigo 273 – A Secretaria de Saúde regulamentará o procedimento administrativo no que for omissis esse diploma legal.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 274 – Ao desrespeito de qualquer um dos preceitos desse código aplicar-se-á no que couber em consonância os artigos 256 e 259.

Para o exercício de suas atribuições, a Secretaria de Saúde manterá, permanentemente, articulação com os demais órgãos e entidades do Município, do Estado e da União, visando ao funcionamento harmônico das ações municipais voltadas para a saúde pública.

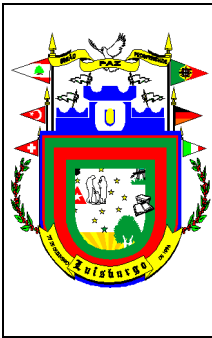
Artigo 275 - A Secretaria de Saúde, ouvidas as entidades profissionais da área de saúde, elaborará e/ou adotará normas técnicas e regulamentares, instituídas por decreto do Poder Executivo, com o fim de complementar e regulamentar o que está previsto neste Código.

Artigo 276 – As taxas referentes aos serviços de Vigilância Sanitária serão estipuladas em anexo a este código e poderão ser alteradas a critério anual, em decreto do Poder Executivo.

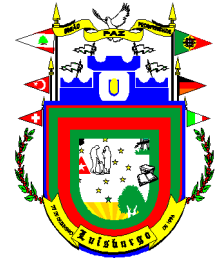
Artigo 277 – Fica a comissão organizadora responsável pela revisão anual deste código para que sejam feitas as adequações necessárias.

Artigo 278 - Qualquer alteração a ser feita neste código deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde e regulamentada por meio de decreto do Poder Executivo.

Artigo 279 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação



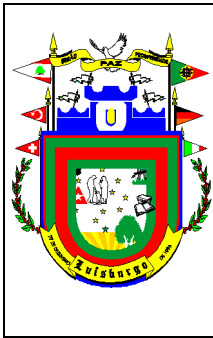
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
LUISBURGO**
CNPJ 01.615.423/0001-89
Rua José Petronilho Inácio de Souza, n.º 66,
Centro
CEP: 36923-000 Tel. (33) 3378-7000
Email: pmluisburgo@gmail.com



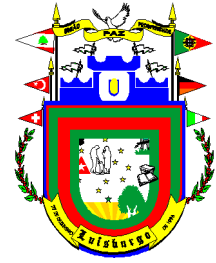
Artigo 280 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Luisburgo, Estado de Minas Gerais, aos 02 dias do mês de setembro de 2013.

JOSÉ CARLOS PEREIRA
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
LUISBURGO**
CNPJ 01.615.423/0001-89
Rua José Petronilho Inácio de Souza, n.º 66,
Centro
CEP: 36923-000 Tel. (33) 3378-7000
Email: pmluisburgo@gmail.com



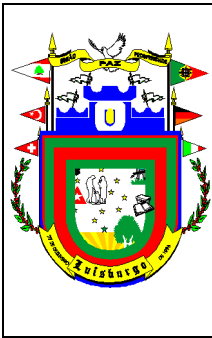
ANEXO 1

TAXAS DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

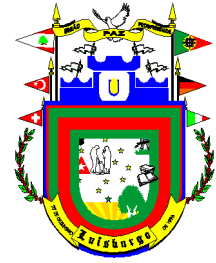
Solicitação do Alvará Sanitário Inicial/Renovação

Tabela 01

CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO	ATIVIDADE/ ESTABELECIMENTO*	VALOR EM UFEMG
VISA 01	<p>Indústrias de Alimentos em Geral;</p> <ul style="list-style-type: none">• Indústrias de Alimentos para fins especiais (dietéticos, alimentos para lactentes e para atletas);• Beneficiamento de grãos (arroz, café e outros), torrefação e moagem;• Indústria de Bebidas e águas envasadas;• Indústria de sorvetes (por sorveterias) e outros congelados;• Indústria de aditivos para alimentos (fermentos, leveduras, produtos orgânicos e inorgânicos não especificados);• Indústria de embalagens para alimentos;• Armazéns Gerais e depósitos de mercadorias;• Indústria de Medicamentos (alopáticos, homeopáticos e fitoterápicos) e Correlatos;• Indústria de gases;• Indústria Farmo-Química;• Indústrias de cosméticos, perfumes e produtos de higiene (dentre fraldas descartáveis, absorventes e outros);• Indústrias de saneantes domissanitários, sabões,	15,00



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
LUISBURGO**
CNPJ 01.615.423/0001-89
Rua José Petronilho Inácio de Souza, n.º 66,
Centro
CEP: 36923-000 Tel. (33) 3378-7000
Email: pmluisburgo@gmail.com



detergentes sintéticos e produtos de limpeza e polimentos;

- Indústria de produtos para saúde (artefatos, aparelhos, máquinas, equipamentos, instrumentais, utensílios, ortopédicos em geral, artigos ópticos e outros);

- Serviço de terapia renal substitutiva;

- Hospital Geral, Especializado, Hospital Dia ou Maternidade;

- Serviços que utilizam Radiação Ionizante;

- Serviços de Hemoterapia;

- Serviços de Urgência e Emergência;

- Serviço de Quimioterapia e Radioterapia;

- Banco de Órgãos, de Medula, de Leite Humano, dentre outros;

- Farmácias que preparam Nutrição Parenteral; Farmácias;

- Empresa de Irradiação de Produtos;

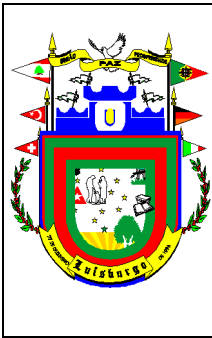
- Serviço de esterilização de produtos/artigos;

- Estabelecimentos de ensino de nível superior e de pesquisa;

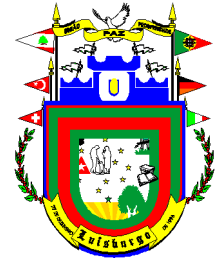
- Clínicas médicas (com ou sem serviço de imunização), odontológicas e Unidades de Saúde com Procedimento Invasivo;

- Demais Clínicas de atividades/profissionais na área de saúde;

- Serviços de transporte de pacientes com procedimento (unidade móvel e ambulância).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
LUISBURGO**
CNPJ 01.615.423/0001-89
Rua José Petronilho Inácio de Souza, n.º 66,
Centro
CEP: 36923-000 Tel. (33) 3378-7000
Email: pmluisburgo@gmail.com



- Laboratório de análises clínicas, citopatologia, anatomia patológica, de pesquisas e de análises em geral;
- Clínicas de fisioterapia (com ou sem atividade de estética e atividade física);
- Lavanderia de roupas de uso hospitalar, industrial e hotelaria;
- Agência transfusional;
- Estabelecimentos de ensino técnico, de nível superior e de pesquisa;
- Cozinhas industriais e similares;
- Supermercados e hipermercados;
- Comércio Atacadista/Distribuidoras de serviços de saúde e de interesse à saúde (Alimentos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene, perfumaria, saneantes domissanitário, medicamentos e outros);
- Empresas de transporte de material de alto risco para a saúde;
- Empresas de transporte de cargas (Alimentos, Saneantes, domissanitários, Medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, Cosméticos, perfumarias e produtos de higiene e outros) com ou sem responsável técnico;
- Atividades funerárias e serviços relacionados (cremação, somato-conservação, tanatopraxia, transporte/translado e outros);
- Cemitérios e crematórios;
- Outros estabelecimentos de saúde ou de interesse da

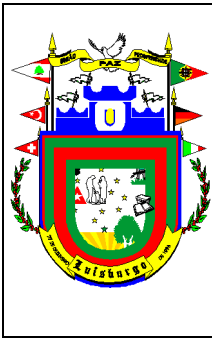
	<p>PREFEITURA MUNICIPAL DE LUISBURGO CNPJ 01.615.423/0001-89 Rua José Petronilho Inácio de Souza, n.º 66, Centro CEP: 36923-000 Tel. (33) 3378-7000 Email: pmluisburgo@gmail.com</p>	
---	---	---

saúde.

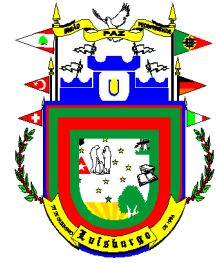
* Indústrias e/ou Fabricação; Clínicas e/ou prestação de serviços de atividades

Tabela 02

CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO	ATIVIDADE/ ESTABELECIMENTO*	VALOR EM UFEMG
------------------------------------	------------------------------------	---------------------------



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
LUISBURGO**
CNPJ 01.615.423/0001-89
Rua José Petronilho Inácio de Souza, n.º 66,
Centro
CEP: 36923-000 Tel. (33) 3378-7000
Email: pmluisburgo@gmail.com

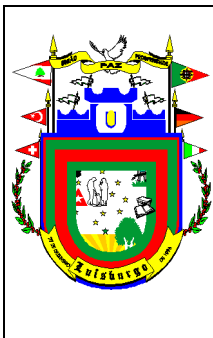


- Consultórios médicos (Unidade de saúde com ou sem procedimento invasivo) e odontológicos (Unidade odontológica com e sem equipamento de Raios-X);
- Demais consultórios profissionais na área de saúde;
- Posto de coleta para análises clínicas;
- Drogarias;
- Serviços relacionados à saúde como drogarias, ervanarias e postos de medicamentos;
- Estabelecimentos que praticam acupuntura;
- Estabelecimentos de tatuagem e congêneres;
- Lavanderia de roupas de uso domiciliar;
- Laboratório de próteses odontológica;
- Casa de repouso, ILPI's (Instituições de Longa permanência para idosos), residências geriátricas, de reabilitação e comunidades terapêuticas;
- Centro de atenção psicossocial- CAPS;
- Estabelecimentos de ensino fundamental;
- Clubes sociais de lazer e diversão, ginástica e práticas desportivas;
- Serviços de Imunização e controle de pragas urbanas;
- Óticas com ou sem laboratórios;
- Comércio varejista de artigos médico, odontológicos e hospitalares;
- Serviços veterinários;
- Restaurantes, Pizzarias, churrascarias e congêneres;
- Serviços buffet e congêneres;
- Outros estabelecimentos de saúde ou de interesse da saúde.

VISA 02

10,00

*Consultórios, atividades e/ou serviços



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
LUISBURGO**
CNPJ 01.615.423/0001-89
Rua José Petronilho Inácio de Souza, n.º 66,
Centro
CEP: 36923-000 Tel. (33) 3378-7000
Email: pmluisburgo@gmail.com

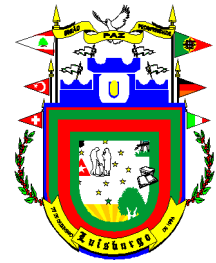


Tabela 03

**CÓDIGO DE
CLASSIFICAÇÃO**

ATIVIDADE/ ESTABELECIMENTO*

**VALOR EM
UFEMG**

VISA 03

- Comércio varejista de Alimentos em geral;
- Comércio varejista de Produtos saneantes, domissanitários, e Correlatos, Cosméticos, perfumes e produtos de higiene.
- Lanchonetes, cafeterias, bares, sorveterias e congêneres;
- Academia de ginástica, musculação condicionamento físico, dança, artes marciais e congêneres;
- Serviços de Piscinas e saunas de uso público;
- Instituto de beleza sem responsabilidade técnica legalmente habilitada (cabeleireiros, pedicure, manicure, barbearia, e congêneres);
- Hotéis, Motéis, Pensões, Albergues e congêneres;
- Aeroportos, rodoviárias e ferroviárias;
- Educação infantil, Creches e congêneres;
- Quiosques, Feirantes/Feiras livres, serviços de alimentos permanentes e/ou ambulantes (lanhes, bebidas e outros) e congêneres;
- Eventos e congêneres;
- Lavanderia de roupas de uso doméstico/residencial;
- Outros estabelecimentos de interesse da saúde.

5,00

* atividades e/ou serviços;



Tabela 4 - Vistoria Previa ou Parecer Técnico

EM ESTABELECIMENTO DE CÓDIGO VISA – 01	5,00 UFEMG
EM ESTABELECIMENTO DE CÓDIGO VISA – 02	3,00 UFEMG
EM ESTABELECIMENTO DE CÓDIGO VISA – 03	2,00 UFEMG

Tabela 5 - Certificado de Vistoria por veículo

DE CAMINHÕES TIPO BAÚ, COM GERADOR DE FRIOS OU NÃO PARA TRANSPORTE DE ALIMENTOS E DE TRANSPORTE DE PESSOAS;	8,00 UFEMG
DE VEICULOS UTILITÁRIOS PARA TRANSPORTE DE ALIMENTOS	5,00 UFEMG
DE MOTOS OU QUAISQUER OUTROS VEÍCULOS DE PEQUENO PORTE UTILIZADOS PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS;	3,00 UFEMG

Tabela 6 – Diversos

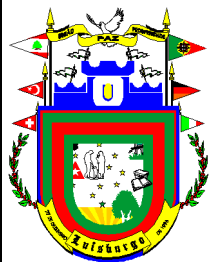
APROVAÇÃO DE PROJETO ARQUITETÔNICO	2,00 UFEMG/m ²
2ª VIA DE DOCUMENTAÇÃO	2,00 UFEMG

ANEXO 2

TAXA DE SERVIÇO DE LIMPEZA DE IMÓVEIS E TERRENOS BALDIOS.

Tabela-7

LIMPEZA POR IMÓVEL	28,00 UFEMG
--------------------	-------------



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
LUISBURGO**
CNPJ 01.615.423/0001-89
Rua José Petronilho Inácio de Souza, n.º 66,
Centro
CEP: 36923-000 Tel. (33) 3378-7000
Email: pmluisburgo@gmail.com

